CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

nº 001

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPELEMENTAR DO PODER EXECUTIVO Nº. 010/2025

Altera o § 1º, artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº. 010, de 04 de agosto de 2025

Art. 1º Fica alterada a redação do § 1º, artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 010, de 04 de agosto de 2025, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º (...)

§ 1º Integram o espaço público do Município, sujeitando-se às disposições desta Lei Complementar:

I - logradouros públicos;

II - espaço aéreo do Município;

III - espaço visual do Município;

IV - espaço sonoro do Município.

Plenário Vereador José Custódio, aos 12 de setembro de 2025.

Câmara Municipal data -16-Set-2025-15:54-033269-1/2

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta no § 1° é de natureza exclusivamente redacional, com o objetivo de padronizar a enumeração e conferir maior clareza ao dispositivo.

A supressão do artigo definido antes de cada expressão ("os logradouros públicos", "o espaço aéreo", etc.) busca adequar a redação à técnica legislativa, tornando-a mais objetiva, enxuta e harmônica, sem qualquer modificação de conteúdo normativo.

Assim, preserva-se integralmente o sentido do dispositivo original, mas com maior clareza e precisão na forma de sua redação, em benefício da boa técnica legislativa e da segurança jurídica.

Plenário Vereador José Custódio, aos 12 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!

PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

nº 002

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPELEMENTAR DO PODER EXECUTIVO N°. 010/2025

Dispõe sobre ajuste de redação para adequação do Projeto de Lei Complementar nº 010/2025

Art. 1º Em todo o texto do Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, onde constar a indicação de parágrafo pelo símbolo "§" seguido de numeração, fica determinado que a redação seja padronizada para conter dois espaços em branco após o símbolo "§", em conformidade com o disposto no art. 12, VII, do Decreto nº 12.002, de 27 de março de 2024, e no art. 11, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Plenário Vereador José Custódio, aos 12 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

Camara Municipal data -16-Set-2025-15:54-033269-1/2

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade promover ajuste de redação, de caráter estritamente formal, sem qualquer alteração de conteúdo normativo, para adequar o Projeto de Lei Complementar nº 010/2025 às regras de técnica legislativa.

A Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, em seu art. 11, III, b, determina que a numeração dos parágrafos seja feita por algarismos ordinais até o nono e cardinais a partir do décimo, sempre antecedidos pelo símbolo "§".

> *Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:*
> *(...)*
> *III - para a obtenção de ordem lógica:*
> *(...)*
> *c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;*

Por sua vez, o Decreto nº 12.002/2024, que regulamenta a referida lei complementar, estabelece em seu art. 12, VII que "*a numeração do parágrafo é separada do texto por dois espaços em branco, sem traços ou outros sinais*".

No texto original do projeto de lei, não se observa uniformidade quanto a essa exigência, motivo pelo qual se propõe a presente correção em todo o articulado.

A medida contribui para a padronização legislativa, conferindo maior clareza, coerência e segurança à redação final do diploma legal, em estrita observância às normas de técnica legislativa federal.

Plenário Vereador José Custódio, aos 12 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 003 AO PROJETO DE LEI COMPELEMENTAR DO PODER EXECUTIVO N°. 010/2025

Altera a redação do artigo 174, do Projeto de Lei Complementar n°. 010, de 04 de agosto de 2025

Art. 1º Fica alterado a redação do artigo 174, do Projeto de Lei Complementar nº 010, de 04 de agosto de 2025, que passa a ter a seguinte ordem numérica:

" Art. 174. Fica instituída a Comissão de Promoção da Paisagem Urbana (CPPU), com caráter propositivo e deliberativo.

Parágrafo único. A Comissão de Promoção da Paisagem Urbana (CPPU), instituída no *caput* deste artigo, será composta, de forma paliativa, por representantes do poder público e membros da sociedade civil, cuja as regras gerais de funcionamento e limites de atuação serão definidas em Decreto, tendo como finalidade:

I - analisar casos relacionados à aplicação da legislação de anúncios, mobiliário urbano e inserção de elementos na paisagem urbana;

II - propor e deliberar sobre questões relacionadas ao mobiliário urbano e à veiculação de anúncios, por meio de engenhos de publicidade, considerando o impacto na paisagem urbana;

III - promover o tratamento unificado e a gestão integrada do potencial publicitário do espaço público municipal, visando a sua exploração de forma ordenada e sustentável." (NR)

Camara Municipal data -16-Set-2025-15:54-033270-1/2

Plenário Vereador José Custódio, aos 15 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta na redação do Art. 174, do Projeto de Lei Complementar nº 010, de 04 de agosto de 2025, tem como base principal o pilar da democracia, com a "participação cidadã".

A necessidade da participação da sociedade civil na Comissão de Promoção da Paisagem Urbana (CPPU), criada no Art. 174, do Projeto de Lei Complementar nº 010, de 04 de agosto de 2025, reside em fortalecer a democracia, garantindo que as análises e deliberações da CPPU reflitam as necessidades reais da população, promovendo assim maior transparência. Essa colaboração enriquecerá a formulação de políticas com diferentes saberes e experiências, assegurará a justiça social e irá melhorar, ainda mais, a qualidade da gestão pública.

Plenário Vereador José Custódio, aos 15 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

nº 004

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPELEMENTAR DO PODER EXECUTIVO N°. 010/2025

Altera a redação do artigo 173, do Projeto de Lei Complementar n°. 010, de 04 de agosto de 2025

Art. 1°. Fica alterado a redação do artigo 173, do Projeto de Lei Complementar n° 010, de 04 de agosto de 2025, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 173. A Administração Municipal colocará em funcionamento, até o início da vigência da presente Lei Complementar, o sistema para agendamento de eventos, a fim de atender, principalmente, o disposto nos artigos 80, 82 e 89, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As deliberações dos Agendamentos de Eventos serão divulgadas por via do próprio sistema e considerará dentre outros a serem regulamentado por decreto, os seguintes critérios:

I - relevante interesse público;

II - iniciativa de órgãos públicos;

III - abrangência territorial;

IV - tradicional e notoriedade popular;

III - impacto social." (NR)

Camara Municipal data -16-Set-2025-15:55-033271-1/2

Plenário Vereador José Custódio, aos 15 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

JUSTIFICATIVA

A proposta de alteração na redação do Art.173, do Projeto de Lei Complementar nº 010, de 04 de agosto de 2025, visa dar clareamento nos dispositivos que citam a necessidade de ter um agendamento prévio para realização de evento, por meio o "sistema", bem remeter para posterior regulamentação, por meio de decreto, dos critérios para agendamento e análise e deliberação, de foram assegurar o cumprimento das disposições citadas no presente Código de Posturas, ora analisado.

Plenário Vereador José Custódio, aos 15 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

77.005

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPELEMENTAR DO PODER EXECUTIVO N°. 010/2025

Altera a alínea "f", inciso VII, artigo 57 do Projeto de Lei Complementar n°. 010, de 04 de agosto de 2025

Art. 1° Fica alterada a redação da alínea "f", inciso VII, artigo 57 do Projeto de Lei Complementar n° 010, de 04 de agosto de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 57. (...)

VII – (...)

f) a comprovação da vinculação da atividade ao programa público correspondente, mediante cadastro digital ou documento de autorização emitido pela Administração Municipal, acessível para verificação imediata pelos agentes de fiscalização

Camara Municipal data -16-Set-2025-15:55-033272-1/2

Plenário Vereador José Custódio, aos 15 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

JUSTIFICATIVA

A redação original da alínea f previa a obrigatoriedade de utilização de crachá, vestimenta, mobiliário padronizado e outros elementos físicos para identificação do comerciante vinculado a programa público. Essa exigência, embora voltada à fiscalização, gera custos adicionais tanto para o comerciante quanto para o Município, além de estar em descompasso com os recursos tecnológicos hoje disponíveis.

A nova redação moderniza o dispositivo ao estabelecer que a comprovação da vinculação da atividade se dará por cadastro digital ou documento oficial de autorização, acessível para verificação imediata pelos fiscais. Esse modelo:

- garante segurança e rastreabilidade da autorização concedida;
- elimina gastos desnecessários com crachás, uniformes e padronizações físicas;
- reforça a eficiência da fiscalização, que poderá acessar em tempo real a situação do autorizado por meio de aplicativos, sistemas digitais ou consulta de QR Code;
- mantém a atividade transparente e controlada, sem onerar indevidamente os envolvidos.

Com isso, assegura-se um sistema de identificação mais ágil, econômico e adequado à era digital, beneficiando tanto a Administração quanto os autorizatários.

Plenário Vereador José Custódio, aos 15 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram

LEO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!

PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

n°006

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPELEMENTAR DO PODER EXECUTIVO N°. 010/2025

Altera o inciso III, artigo 57 do Projeto de Lei Complementar n°. 010, de 04 de agosto de 2025

Art. 1° Fica alterada a redação do inciso III, artigo 57 do Projeto de Lei Complementar n° 010, de 04 de agosto de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 57. (...)

III – o edital que preceder o processo de outorga de autorizações poderá prever preferência, em caso de empate ou como critério adicional de julgamento, para pessoas domiciliadas em Contagem, observado o disposto na legislação aplicável.

Plenário Vereador José Custódio, aos 15 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

Câmara Municipal data -16-Set-2025-15:55-033373-1/2

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

JUSTIFICATIVA

A redação original do inciso III admitia que o edital pudesse prever a exclusividade ou a preferência para pessoas domiciliadas em Contagem. A previsão de exclusividade configura violação aos princípios da isonomia (art. 5°, caput, da Constituição Federal), da livre iniciativa e da livre concorrência (art. 170, caput e IV, CF) e da impessoalidade na Administração Pública (art. 37, caput, CF). A exclusão de candidatos não domiciliados no Município representa restrição territorial injustificada e já foi considerada inconstitucional em diversos precedentes judiciais, por impor barreira discriminatória ao acesso a oportunidades econômicas.

A alteração suprime a exclusividade, mas mantém a possibilidade de preferência, desde que observada a legislação aplicável, especialmente os parâmetros da Lei Complementar nº 123/2006, que admite tratamento diferenciado a microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive no âmbito local. A preferência é admitida apenas como critério de desempate ou fator marginal de julgamento, não restringindo a participação de interessados de outros municípios.

Dessa forma, a nova redação garante maior segurança jurídica, compatibilizando a valorização da economia local com os princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência e da impessoalidade, além de reduzir riscos de questionamento judicial de editais ou outorgas.

Plenário Vereador José Custódio, aos 15 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram

LEO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!

CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 007 AO PROJETO DE LEI COMPELEMENTAR DO PODER EXECUTIVO N°. 010/2025

Altera o artigo 55 do Projeto de Lei Complementar n°. 010, de 04 de agosto de 2025

Art. 1° Fica alterada a redação do artigo 55 do Projeto de Lei Complementar n° 010, de 04 de agosto de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 55. A autorização para o exercício de atividade ambulante ou com veículo automotor dependerá de análise prévia da compatibilidade do uso pretendido com o ordenamento territorial urbano, considerando:

Plenário Vereador José Custódio, aos 15 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

Camara Municipal data -16-Set-2025-15:55-03273-2/2

JUSTIFICATIVA

A redação original do caput do art. 55 condicionava a análise de compatibilidade das atividades ambulantes e com veículo automotor ao ordenamento territorial urbano, "nos termos definidos em Decreto".

Essa expressão conferia ao Poder Executivo uma margem excessiva para criar critérios novos por meio de decreto, o que poderia resultar em inovação normativa sem respaldo legal. A compatibilidade do uso com o ordenamento territorial deve estar vinculada a instrumentos já previstos em lei, como o Plano Diretor, a legislação urbanística e as normas ambientais, não cabendo ao regulamento inovar quanto ao mérito dessas definições.

A nova redação suprime a expressão, mantendo os critérios de análise claramente fixados na própria lei (classificação da zona de uso, condições de circulação e impacto urbanístico/ambiental). Com isso, garante-se segurança jurídica e respeito ao princípio da reserva legal, ao mesmo tempo em que o parágrafo único continua a atribuir ao decreto a função legítima de detalhar aspectos técnicos e procedimentais (locais, horários, critérios de rodízio, exigências sanitárias e procedimento administrativo).

Plenário Vereador José Custódio, aos 15 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

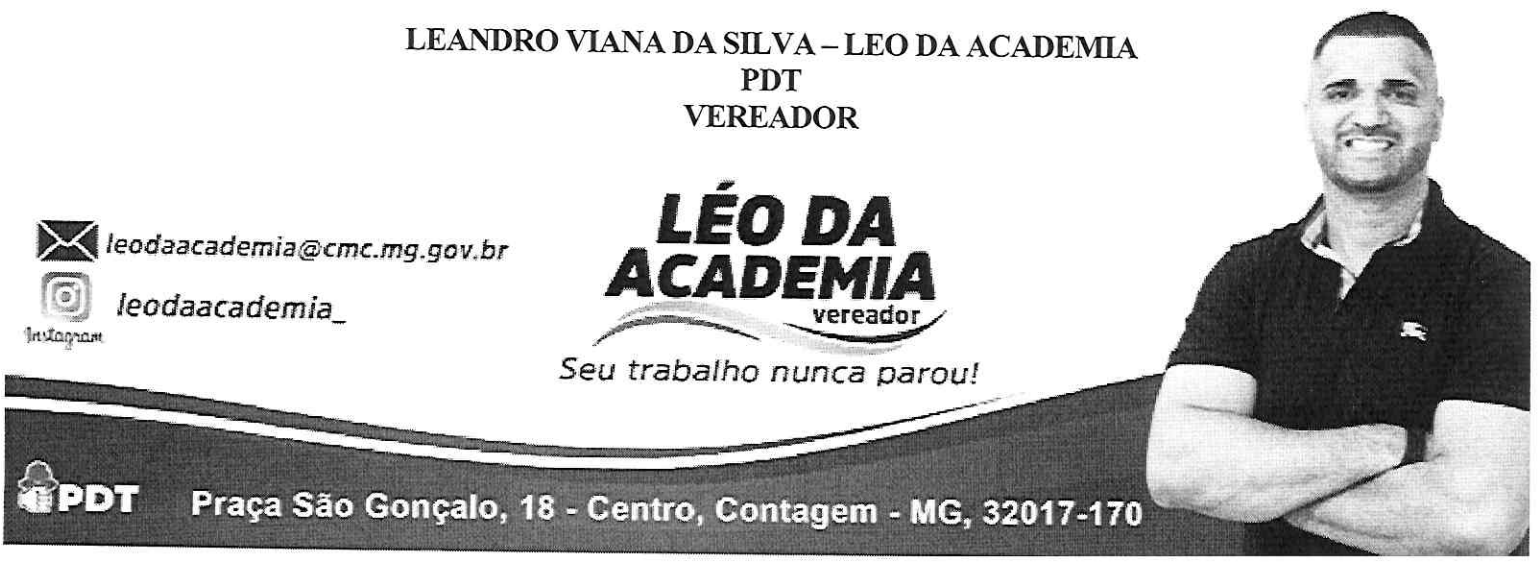

CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº. 008

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPELEMENTAR DO PODER EXECUTIVO N°. 010/2025

Altera o artigo 46 do Projeto de Lei Complementar n°. 010, de 04 de agosto de 2025

Art. 1° Fica alterada a redação do artigo 46 do Projeto de Lei Complementar n° 010, de 04 de agosto de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 46. Os mobiliários sob gestão privada que não se inserirem nas hipóteses do artigo 43 deverão ser admitidos formalmente pela Administração Municipal, mediante requerimento protocolizado junto ao órgão competente, instruído com a documentação definida em regulamento técnico, desde que comprovado o atendimento às exigências previstas na legislação.

Plenário Vereador José Custódio, aos 15 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

Câmara Municipal data: 16-Set-2025-15:55-033275-1/2

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A redação original do art. 46 previa que o requerimento para admissão de mobiliários urbanos sob gestão privada fosse protocolizado junto ao "órgão responsável pelo Desenvolvimento Urbano". Essa formulação, entretanto, cria uma vinculação implícita à Secretaria de Desenvolvimento Urbano, o que pode gerar problemas de interpretação e de aplicação futura da norma.

A estrutura administrativa do Município é dinâmica, podendo ocorrer alterações de competência entre secretarias ou órgãos ao longo do tempo. Se a lei permanecer vinculada nominalmente ao "Desenvolvimento Urbano", qualquer mudança organizacional exigiria alteração legislativa, o que é indesejável sob a perspectiva da eficiência normativa.

A nova redação substitui a expressão por "órgão competente", solução que mantém a exigência de que o processo tramite no âmbito da Administração Pública, mas sem atrelar a competência a uma secretaria específica. Dessa forma, preserva-se a flexibilidade administrativa, garantindo a aplicação da lei independentemente de eventuais reorganizações da estrutura do Executivo municipal, sem comprometer a segurança jurídica.

Plenário Vereador José Custódio, aos 15 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

nº 009

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPELEMENTAR DO PODER EXECUTIVO N°. 010/2025

Altera o inciso II, artigo 43 do Projeto de Lei Complementar n°. 010, de 04 de agosto de 2025

Art. 1° Fica alterada a redação do inciso II, artigo 43 do Projeto de Lei Complementar n° 010, de 04 de agosto de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43. (...)

II – cobrança de outorga onerosa e de preços públicos, conforme previsão em edital, bem como a incidência de taxas de fiscalização previstas na legislação tributária, nos casos em que o mobiliário for instalado por particulares e/ou utilizado para fins privados;

Plenário Vereador José Custódio, aos 15 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

Camara Municipal data -16-Set-2025-15:56-033276-1/2

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

JUSTIFICATIVA

A redação original do inciso II previa a possibilidade de cobrança de outorga onerosa, preços públicos e taxas de fiscalização, admitindo que tais exigências pudessem decorrer de edital e/ou Decreto.

Ocorre que, em matéria de tributos e preços públicos, vigora o princípio da reserva legal: a instituição ou majoração somente pode ser feita por meio de lei, não sendo admissível que um decreto inove na criação de hipóteses de cobrança. Permitir que o Executivo definisse cobranças via decreto geraria insegurança jurídica e afrontaria o art. 150, I, da Constituição Federal, que exige lei para a instituição de tributos.

A nova redação corrige essa fragilidade ao estabelecer que:

- a outorga onerosa e os preços públicos devem estar previstos em edital (quando decorrentes de concessão, permissão ou autorização de uso);
- as taxas de fiscalização somente incidem quando previstas na legislação tributária;
- o decreto permanece como instrumento de regulamentação técnica e procedimental, mas não como fonte de novas exigências financeiras.

Dessa forma, o texto passa a garantir segurança jurídica, respeito ao princípio da legalidade tributária e maior previsibilidade para o particular, sem retirar do Município a possibilidade de disciplinar a cobrança nos termos da lei.

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Vereador José Custódio, aos 15 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

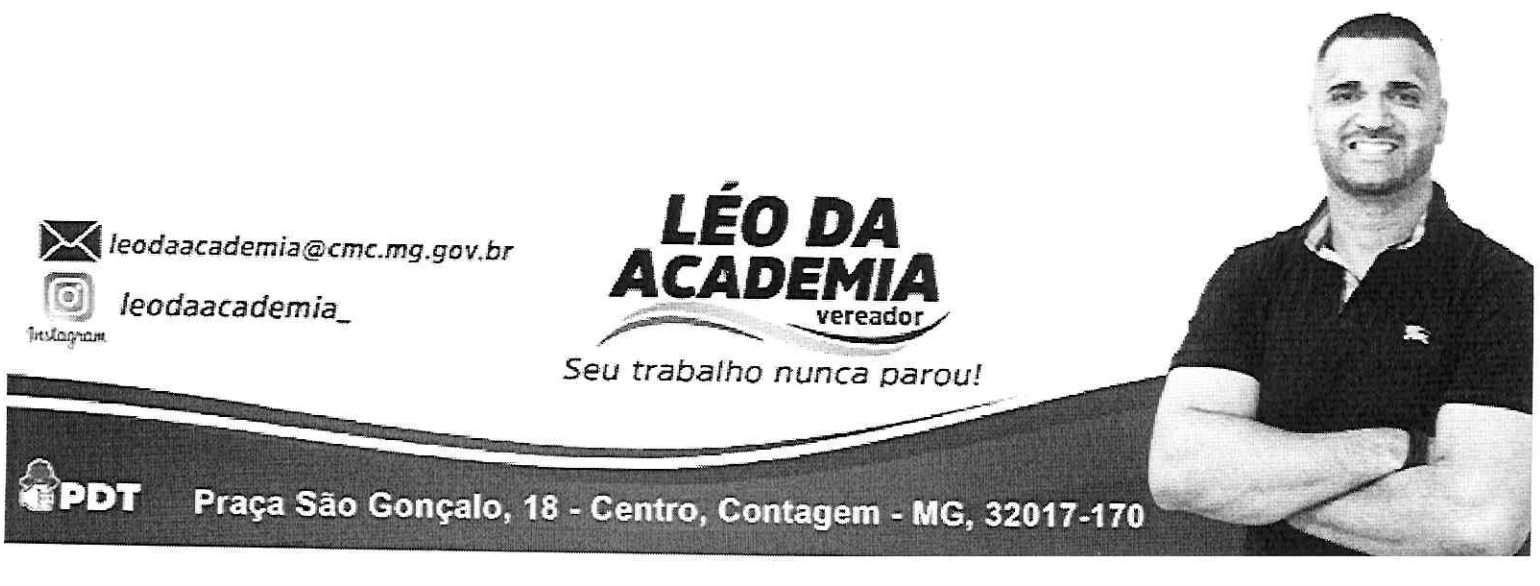

CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

n.º 010

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPELEMENTAR DO PODER EXECUTIVO N°. 010/2025

Altera o inciso II, artigo 34 do Projeto de Lei Complementar n°. 010, de 04 de agosto de 2025

Art. 1° Fica alterada a redação do inciso II, artigo 34 do Projeto de Lei Complementar n° 010, de 04 de agosto de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34. (...)

II – o toldo não poderá avançar sobre a faixa de serviços, entendida como a porção da calçada definida no inciso I do art. 66 do Plano Diretor;

Plenário Vereador José Custódio, aos 15 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

Câmara Municipal data -16-Set-2025-15:56-033277-1/2

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A redação original dispunha apenas que o toldo não poderia avançar sobre a faixa de serviços, sem explicitar o que se entende por essa expressão. Embora o próprio Código de Posturas, no art. 66, inciso I, já traga a definição de "faixa de serviços" como a porção da calçada destinada à instalação de mobiliário urbano, sinalização, arborização, rampas e demais equipamentos, a ausência de remissão poderia gerar dúvidas interpretativas.

A nova redação esclarece que a vedação ao avanço do toldo se refere à faixa de serviços tal como definida no art. 66, inciso I, do próprio Código, conferindo maior precisão normativa e segurança jurídica. Dessa forma, evita-se interpretação equivocada de que o art. 66, inciso I, já conteria a proibição, quando na realidade ele apenas conceitua a faixa de serviços.

Com isso, o dispositivo passa a aliar clareza redacional e coerência interna, garantindo que o particular e a fiscalização tenham compreensão inequívoca dos limites aplicáveis à instalação de toldos.

Plenário Vereador José Custódio, aos 15 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 01 AO PROJETO DE LEI COMPELEMENTAR DO PODER EXECUTIVO Nº. 010/2025

Altera o §2º, artigo 34 do Projeto de Lei Complementar nº. 010, de 04 de agosto de 2025

Art. 1º Fica alterada a redação do §2º, artigo 34 do Projeto de Lei Complementar nº 010, de 04 de agosto de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34. (...)

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar, por decreto, os procedimentos para a autorização da instalação de toldos nas situações em que a própria lei exigir análise prévia por motivo de segurança, vedada a criação de novas hipóteses não previstas neste Código.

Plenário Vereador José Custódio, aos 15 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

Câmara Municipal data - 16-Set-2025-15:56-033276-1/2

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A redação original do § 2º conferia ao Poder Executivo a possibilidade de definir, por decreto, situações em que seria obrigatória a autorização prévia para instalação de toldos, com fundamento genérico em "questões de segurança". Essa previsão abria margem para que o decreto, ato normativo secundário, passasse a criar novas hipóteses de restrição ao direito do particular, o que extrapola a função meramente regulamentar e poderia gerar insegurança jurídica.

A nova redação mantém a possibilidade de regulamentação por decreto, mas limita sua atuação ao campo procedimental e técnico, de modo que o Executivo apenas detalhe a forma de aplicação das hipóteses previstas em lei, sem criar obrigações ou restrições não autorizadas pelo legislador. Assim, preserva-se o equilíbrio entre a flexibilidade administrativa necessária e o respeito ao princípio da reserva legal, que veda a inovação normativa por meio de decreto.

Dessa forma, o texto passa a garantir que o decreto apenas complemente e viabilize a aplicação da lei, sem ampliar seu alcance nem instituir novas exigências.

Plenário Vereador José Custódio, aos 15 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº. 012

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPELEMENTAR DO PODER EXECUTIVO N°. 010/2025

Altera o artigo 33 do Projeto de Lei Complementar n°. 010, de 04 de agosto de 2025

Art. 1° Fica alterada a redação o artigo 33 do Projeto de Lei Complementar n° 010, de 04 de agosto de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 33. Considera-se toldo o elemento acrescido à fachada da edificação, projetado sobre o afastamento existente ou sobre a calçada, constituído de estrutura leve com cobertura em material flexível ou translúcido, removível sem necessidade de obra de demolição, ainda que parcial.

Plenário Vereador José Custódio, aos 15 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

Câmara Municipal data -16-Set-2025-15:56-0X3779-1/2

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A redação original define o toldo como "mobiliário acrescido à fachada da edificação". Ocorre que, sob a ótica técnica e jurídica, o termo "mobiliário" é impreciso, pois se refere a bens móveis ou equipamentos urbanos (ex.: bancos de praça, lixeiras, postes), não se aplicando adequadamente a estruturas afixadas em fachadas.

A substituição por "considera-se toldo o elemento acrescido à fachada" traz maior precisão conceitual e adequação à linguagem normativa, alinhando-se à terminologia usual do urbanismo e da arquitetura.

A alteração não modifica o conteúdo material da norma, mas corrige a classificação e evita interpretações equivocadas, distinguindo o toldo de outros equipamentos urbanos ou de mobiliário propriamente dito. Dessa forma, a nova redação mantém todos os requisitos originais — estrutura leve, material flexível ou translúcido, removibilidade sem demolição —, mas com formulação mais técnica e juridicamente adequada.

Plenário Vereador José Custódio, aos 15 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

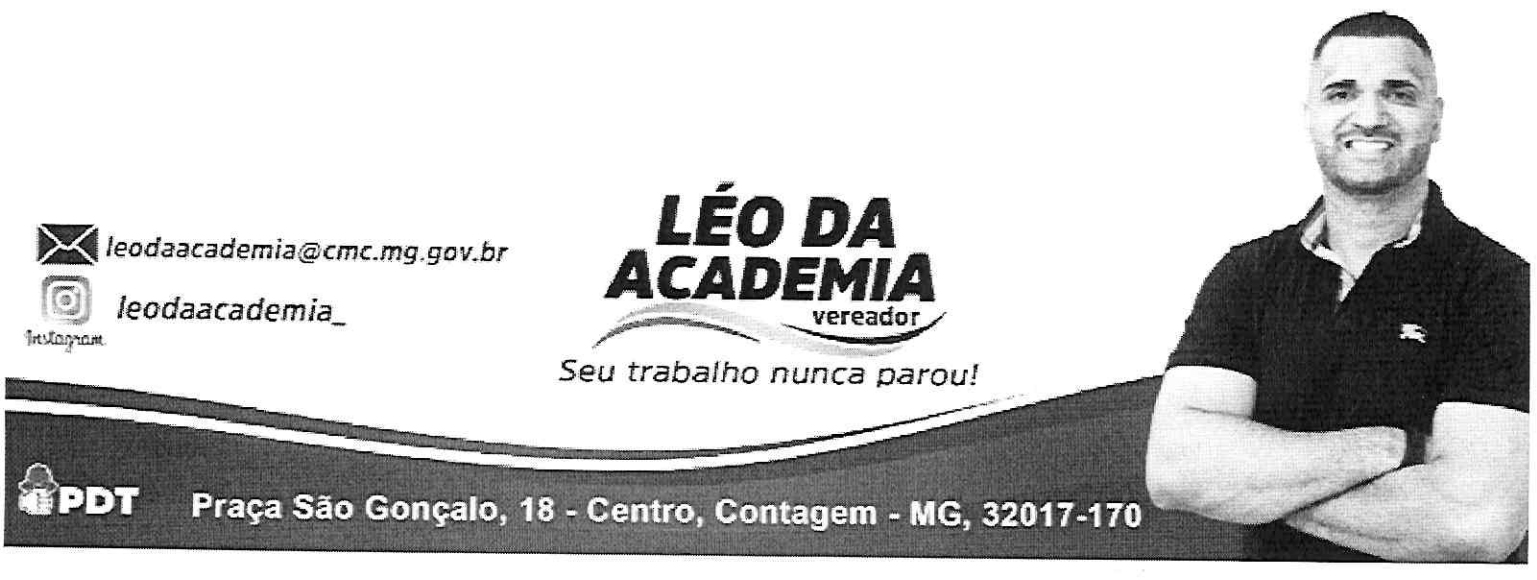

CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

nº 013

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPELEMENTAR DO PODER EXECUTIVO N°. 010/2025

Altera o inciso II, artigo 32 do Projeto de Lei Complementar n°. 010, de 04 de agosto de 2025

Art. 1° Fica alterada a redação do inciso II, artigo 32 do Projeto de Lei Complementar n° 010, de 04 de agosto de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32. (...)

I – (...)

II – viabilizar a realização de eventos, feiras, obras públicas ou outras atividades previstas em lei ou autorizadas por ato motivado da Administração;

Plenário Vereador José Custódio, aos 15 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

Câmara Municipal data -16-Set-2025-15:56-033280-1/2

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A alteração do inciso II busca conferir maior segurança jurídica ao texto legal. O termo "atividades de interesse coletivo", constante da redação original, apresenta caráter excessivamente genérico e poderia abrir margem para interpretações arbitrárias pela Administração, sem critérios objetivos que delimitassem seu alcance.

A nova redação substitui essa expressão por "atividades previstas em lei ou autorizadas por ato motivado da Administração", solução que equilibra legalidade e flexibilidade administrativa. Dessa forma:

- ao exigir que a atividade esteja prevista em lei, assegura-se respaldo normativo claro e previamente definido;

- ao admitir a autorização mediante ato motivado, garante-se a possibilidade de atender situações específicas e legítimas, desde que devidamente fundamentadas, o que permite controle e transparência.

Com isso, o inciso passa a contemplar hipóteses concretas — eventos, feiras e obras públicas —, ao mesmo tempo em que admite outras situações justificáveis, sem deixar espaço para alegações vagas de "interesse coletivo".

Plenário Vereador José Custódio, aos 15 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LEO DA ACADEMIA vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

7º 014

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPELEMENTAR DO PODER EXECUTIVO Nº. 010/2025

Altera o inciso I, artigo 32 do Projeto de Lei Complementar nº. 010, de 04 de agosto de 2025

Art. 1º Fica alterada a redação do inciso I, artigo 32 do Projeto de Lei Complementar nº 010, de 04 de agosto de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32. (...)

I – garantir a segurança e a saúde pública, bem como prevenir perturbações sonoras acima dos limites legais e situações de tumulto ou desordem que comprometam a tranquilidade pública;

Plenário Vereador José Custódio, aos 15 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

Câmara Municipal data -16-Set-2025-15:56-033281-1/2

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

JUSTIFICATIVA

A substituição da expressão "sossego da população" se mostra necessária em razão de sua elevada carga de subjetividade. Termos vagos podem gerar insegurança jurídica e interpretações arbitrárias, pois não definem de maneira clara quais situações autorizam a Administração a suspender o uso do espaço público.

Ao adotar a redação que faz referência a "perturbações sonoras acima dos limites legais", o dispositivo passa a se apoiar em parâmetros técnicos objetivos, estabelecidos em normas regulamentares e na legislação municipal específica sobre níveis de ruído. Isso confere maior previsibilidade e permite que a atuação administrativa seja mensurável e verificável.

De outro lado, a inclusão da menção a "situações de tumulto ou desordem que comprometam a tranquilidade pública" garante que a norma também abarque hipóteses em que a perturbação decorra não apenas de poluição sonora, mas de comportamentos coletivos — como algazarras e aglomerações desordenadas — que igualmente podem comprometer a fruição equilibrada do espaço público pela coletividade.

Assim, a nova redação harmoniza objetividade técnica com a proteção da ordem pública, ampliando a segurança jurídica sem reduzir o alcance da tutela administrativa.

Plenário Vereador José Custódio, aos 15 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LEO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

nº 015

EMENDA ADTIVIVA AO PROJETO DE LEI COMPELEMENTAR DO PODER EXECUTIVO N°. 010/2025

Inclui o parágrafo único ao artigo 30 do Projeto de Lei Complementar n°. 010, de 04 de agosto de 2025

Art. 1° O art. 30 do Projeto de Lei Complementar n° 010, de 04 de agosto de 2025, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 30 (...)

Parágrafo único. Nos casos em que a faixa livre de circulação de 1,20m prevista no inciso II do artigo 28 e no *caput* deste artigo for temporariamente comprometida por obras ou serviços executados pelo Poder Público ou por concessionárias de serviços públicos, fica resguardada a autorização concedida aos estabelecimentos comerciais para utilização do espaço até ulterior notificação em contrário pela Administração Municipal, não podendo ser-lhes imputada qualquer responsabilidade.

Plenário Vereador José Custódio, aos 15 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

Câmara Municipal data -16-Set-2025-15:56-033881-2/2

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A exigência de faixa livre de circulação de 1,20m, prevista no inciso II do artigo 28 e no caput do artigo 30, tem como finalidade garantir acessibilidade e segurança aos pedestres.

Contudo, em determinadas situações, essa faixa pode ser temporariamente comprometida por obras executadas pelo Poder Público ou por concessionárias de serviços públicos, sem que os estabelecimentos comerciais que utilizam o espaço tenham qualquer responsabilidade sobre o fato.

Nesses casos, não é razoável que a autorização concedida seja considerada inválida de imediato, tampouco que recaia sobre o estabelecimento comercial qualquer penalidade. A alteração proposta assegura que a autorização continue válida até comunicação formal da Administração Municipal em sentido contrário, preservando a segurança jurídica e a boa-fé de quem atua de forma regular.

Com isso, garante-se equilíbrio entre o interesse coletivo na acessibilidade e o direito dos estabelecimentos comerciais de exercer suas atividades sem sofrer prejuízos decorrentes de situações alheias à sua vontade.

Plenário Vereador José Custódio, aos 15 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA SUPRESSIVA Nº 016 AO PROJETO DE LEI COMPELEMENTAR DO PODER EXECUTIVO N°. 010/2025

Suprime o §4°, ambas no artigo 28 do Projeto de Lei Complementar n°. 010, de 04 de agosto de 2025

Art. 1. Suprime-se o §4° do artigo 28 do Projeto de Lei Complementar n° 010, de 04 de agosto de 2025.

Plenário Vereador José Custódio, aos 15 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

Câmara Municipal data -16-Set-2025-15:56-033282-1/2

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

JUSTIFICATIVA

A previsão que autoriza o Poder Executivo a restringir, por decreto, zonas e horários de utilização do espaço público para mesas e cadeiras extrapola os limites do poder regulamentar.

Tal dispositivo permite a criação de normas urbanísticas de impacto semelhante ao zoneamento, competência exclusiva do Plano Diretor e da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Nos termos da Lei Complementar nº 362, de 28 de setembro de 2023 (Plano Diretor de Contagem), a disciplina do uso e ocupação do solo é matéria estruturante do ordenamento urbano e só pode ser modificada por lei, observada a revisão periódica mínima de 8 anos.

Permitir alterações via decreto viola a hierarquia normativa e gera insegurança jurídica para os empreendedores formais, que precisam de estabilidade regulatória para investir.

A supressão do §4º resguarda a coerência do sistema urbanístico municipal, preserva a força normativa do Plano Diretor e garante que eventuais ajustes de zoneamento ou restrições sejam debatidos no âmbito legislativo, com participação social adequada.

Plenário Vereador José Custódio, aos 15 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram

LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!

PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA ADITIVA Nº 017 E SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI COMPELEMENTAR DO PODER EXECUTIVO N°. 010/2025

Inclui o inciso III e suprime o §3°, ambas no artigo 28 do Projeto de Lei Complementar n°. 010, de 04 de agosto de 2025

Art. 1. O artigo 28 do Projeto de Lei Complementar nº 010, de 04 de agosto de 2025, passa a vigorar com a inclusão do inciso III, com a seguinte redação:

> Art. 28. Os estabelecimentos comerciais regularmente instalados que sirvam alimentos e bebidas poderão ocupar, com mesas e cadeiras:
> I - o afastamento frontal da edificação, quando não configurado como extensão da calçada, respeitados os limites físicos do lote;
> II - a parte da calçada correspondente à testada do imóvel, inclusive quando o afastamento frontal tiver sido incorporado à calçada, desde que garantida a faixa livre de circulação de pedestres com, o mínimo, 1,20m de largura, contínua, nivelada e livre de obstáculos, conforme normas de acessibilidade.
> III - os canteiros centrais de vias públicas, quando houver espaço suficiente e mediante autorização expressa da Administração Municipal, assegurada a preservação da segurança viária e da faixa livre de circulação de pedestres.

Câmara Municipal data -16/Set/2025-15:57-033004-1/2

Art. 2° Suprime-se o §3° do artigo 28 do Projeto de Lei Complementar nº 010, de 04 de agosto de 2025.

Plenário Vereador José Custódio, aos 15 de setembro de 2025.

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT
Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

A vedação absoluta ao uso de canteiros centrais para instalação de mesas e cadeiras desconsidera situações em que tais áreas são amplas, bem estruturadas e aptas a receber ocupação ordenada, sem prejuízo à mobilidade ou à segurança urbana.

A alteração proposta confere flexibilidade ao Município, permitindo avaliar caso a caso a viabilidade de utilização desses espaços. A exigência de autorização expressa e de observância da segurança viária garante que apenas os locais adequados sejam liberados, estimulando novas formas de convivência urbana e fortalecendo atividades comerciais, sobretudo no setor de alimentação e entretenimento.

Plenário Vereador José Custódio, aos 15 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

nº 018

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPELEMENTAR DO PODER EXECUTIVO N°. 010/2025

Altera o artigo 21 do Projeto de Lei Complementar n°. 010, de 04 de agosto de 2025

Art. 1° Fica alterada a redação do artigo 21 do Projeto de Lei Complementar n° 010, de 04 de agosto de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. Na execução de quaisquer atividades, ainda que temporárias, realizadas no interior dos lotes ou glebas lindeiras, edificados ou não, as calçadas deverão ser preservadas de impactos que repercutam sobre a segurança e o conforto dos transeuntes, por meio de barreiras, muros, vedações ou outros sistemas de isolamento eficazes.

§1° Os sistemas de isolamento deverão ser instalados preferencialmente no interior do imóvel, ou no limite do seu alinhamento frontal.

§2° Quando, por razões técnicas devidamente justificadas, não for possível a instalação no interior ou no alinhamento do lote ou gleba, poderá ser autorizada, de forma excepcional, a ocupação parcial e temporária da calçada, mediante requerimento formal e prévia autorização da Administração Municipal.

§3° O uso temporário da calçada deverá respeitar a faixa livre de circulação mínima prevista nesta Lei Complementar, não podendo obstruir a mobilidade de pedestres, especialmente de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Câmara Municipal data -16-Set-2025-15:57-033385-1/2

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

§4° O responsável pela atividade deverá manter os sistemas de isolamento em boas condições, zelar pela limpeza e segurança do espaço ocupado e restituir o passeio ao estado anterior após o encerramento da atividade, sob pena de aplicação de sanções administrativas e responsabilização civil por eventuais danos, ressalvados os casos em que os danos sejam causados por obras ou serviços de responsabilidade do poder público ou de concessionárias de serviços públicos.

Plenário Vereador José Custódio, aos 15 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

A emenda promove dois ajustes essenciais no art. 21. No §2°, retira-se a remissão genérica a regulamento por Decreto, reduzindo burocracia e garantindo maior objetividade, já que a própria Lei Complementar é suficiente para definir as condições da autorização.

No §4°, corrige-se a atribuição de responsabilidades, deixando expresso que o particular só responde pelos danos que efetivamente causar, enquanto aqueles decorrentes de serviços prestados pelo poder público ou por concessionárias devem ser assumidos por quem os realizou.

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

Mantêm-se inalterados os §§1° e 3°, que já asseguram prioridade ao isolamento dentro do lote e a preservação da faixa livre de circulação mínima, fundamentais para proteção dos pedestres e acessibilidade.

Plenário Vereador José Custódio, aos 15 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

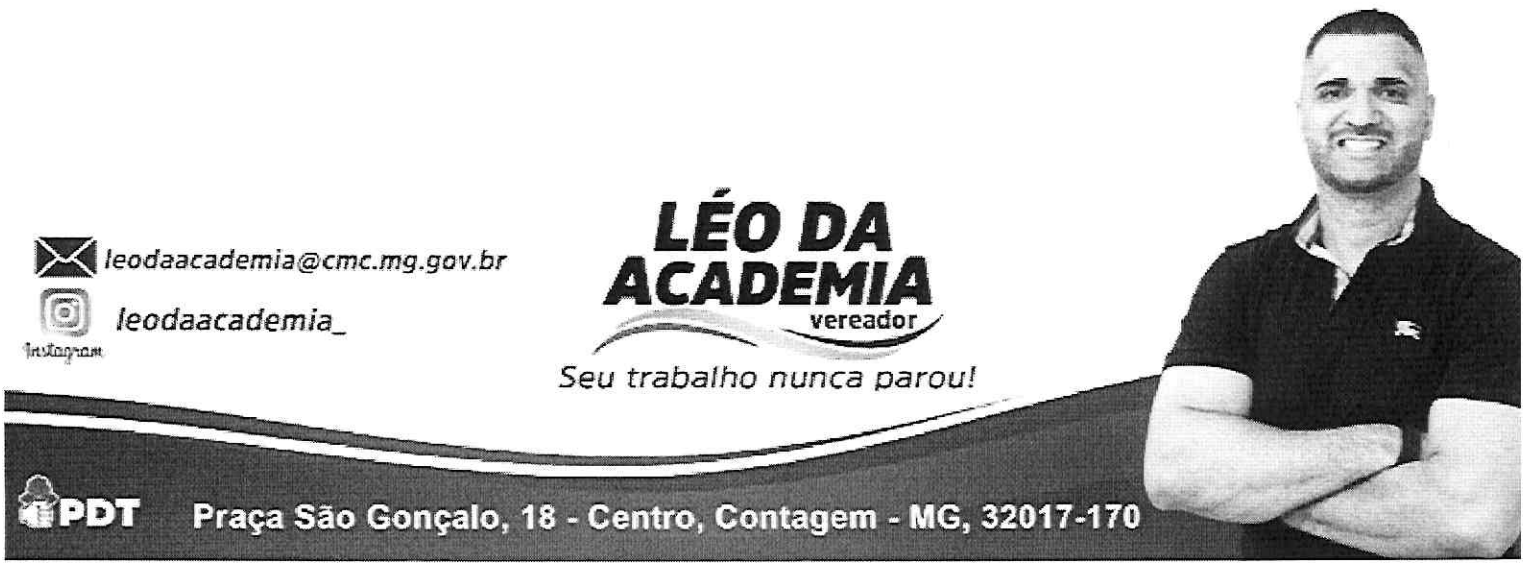

CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

nº 019

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPELEMENTAR DO PODER EXECUTIVO N°. 010/2025

Altera o artigo 20 do Projeto de Lei Complementar n°. 010, de 04 de agosto de 2025

Art. 1° Fica alterada a redação do artigo 20 do Projeto de Lei Complementar n° 010, de 04 de agosto de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. A manutenção das calçadas é de responsabilidade do proprietário do imóvel para a qual fazem frente, observadas as normas técnicas e a legislação específica, ressalvados os casos em que os danos decorram de obras ou serviços executados pelo poder público ou por concessionárias de serviços públicos, hipótese em que a responsabilidade será destes.

Plenário Vereador José Custódio, aos 15 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

Câmara Municipal data -16-Set-2025-15:57-033286-1/2

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A manutenção das calçadas é obrigação que, de fato, deve recair sobre o proprietário do imóvel, garantindo conservação adequada do espaço urbano e segurança para pedestres. Entretanto, é necessário evitar distorções que levem à responsabilização injusta de moradores e empresários por danos que não deram causa.

Muitas vezes, as calçadas sofrem avarias em decorrência de obras e serviços realizados por concessionárias de serviços públicos, como Cemig e Copasa, ou pela própria Administração Municipal em intervenções de infraestrutura. Nessas hipóteses, não é razoável transferir os custos ao proprietário do imóvel, que já contribui com tributos e não tem qualquer ingerência sobre as intervenções.

A alteração proposta preserva a regra geral de responsabilidade do proprietário, mas introduz ressalva essencial: quando os danos decorrerem de serviços ou obras do poder público ou de concessionárias, a responsabilidade será destes. Com isso, assegura-se justiça, segurança jurídica e equilíbrio na repartição de encargos, evitando que o setor empresarial e os cidadãos arquem indevidamente com custos que não lhes cabem.

Trata-se de medida que fortalece a confiança do contribuinte na Administração, estimula a formalização e assegura maior coerência no tratamento das obrigações relativas ao espaço público.

Plenário Vereador José Custódio, aos 15 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT

VEREADOR
LEO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

nº 020

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPELEMENTAR DO PODER EXECUTIVO N°. 010/2025

Altera o §4°, artigo 19 do Projeto de Lei Complementar n°. 010, de 04 de agosto de 2025

Art. 1° Fica alterada a redação do §4°, artigo 19 do Projeto de Lei Complementar n° 010, de 04 de agosto de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. (...)

§4° As intervenções em calçadas deverão ser previamente autorizadas ou licenciadas pelo órgão municipal competente, sendo a responsabilidade por sua manutenção e adequação às normas técnicas do particular ou entidade que as realizar, ressalvados os casos em que os danos decorram de obras ou serviços executados pelo poder público ou por concessionárias de serviços públicos, hipótese em que a responsabilidade será integralmente destes.

Plenário Vereador José Custódio, aos 15 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

Câmara Municipal data --16-Set-2025-15:58-033287-1/2

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A responsabilidade pela manutenção e adequação das calçadas deve recair sobre quem efetivamente realiza a intervenção ou dá causa ao dano. A redação original, ao atribuir essa obrigação integralmente ao particular ou entidade que realizasse a intervenção, abria margem para que comerciantes e moradores fossem responsabilizados por problemas originados por terceiros, como concessionárias de serviços públicos (Cemig, Copasa e outras) ou até mesmo pela própria Administração.

A alteração proposta corrige essa distorção, estabelecendo de forma expressa que, quando os danos decorrerem de obras ou serviços executados pelo poder público ou por concessionárias, a responsabilidade será destes agentes. Com isso, garante-se justiça e segurança jurídica, evitando que empresários e cidadãos arquem com custos indevidos decorrentes de falhas ou intervenções que não praticaram.

Trata-se de medida de equilíbrio que preserva a obrigação do particular quando for o responsável pela intervenção, mas assegura que o ônus seja suportado por quem de fato causa o dano, em conformidade com os princípios da responsabilidade objetiva e da boa-fé administrativa.

Plenário Vereador José Custódio, aos 15 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02 AO PROJETO DE LEI COMPELEMENTAR DO PODER EXECUTIVO N°. 010/2025

Altera o artigo 18 do Projeto de Lei Complementar n°. 010, de 04 de agosto de 2025

Art. 1° Fica alterada a redação do artigo 18 do Projeto de Lei Complementar nº 010, de 04 de agosto de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. As áreas em logradouro público destinadas à realização de feiras, eventos e atividades afins poderão ser fechadas ao trânsito de veículos durante os respectivos períodos de montagem, realização e desmontagem, mediante autorização prévia da Administração Municipal e análise de impacto sobre o comércio e serviços do entorno, assegurada prioridade a atividades formalizadas e regularmente autorizadas.

Plenário Vereador José Custódio, aos 15 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

Câmara Municipal data -16-Set-2025-15:50-033380-1/2

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

JUSTIFICATIVA

O fechamento de vias públicas para realização de feiras, eventos e atividades afins deve ser regulado de forma a equilibrar o interesse coletivo com a proteção das empresas já estabelecidas no entorno. A redação original, ao permitir genericamente o fechamento durante os períodos de montagem, realização e desmontagem, cria insegurança para comerciantes e prestadores de serviços locais, que podem ter seu acesso obstruído ou sua clientela desviada por eventos de caráter temporário, muitas vezes informais.

A alteração proposta introduz a exigência de autorização prévia da Administração Municipal, condicionada à análise de impacto sobre o comércio e serviços da região. Essa previsão assegura que a medida seja tomada com planejamento, transparência e avaliação dos reflexos econômicos.

Adicionalmente, estabelece-se prioridade às atividades formalizadas e regularmente autorizadas, a fim de evitar concorrência desleal por parte de empreendimentos informais que, sem arcar com encargos e tributos, poderiam se beneficiar indevidamente do uso do espaço público em prejuízo dos empresários que atuam em conformidade com a lei.

Dessa forma, o dispositivo passa a promover um ambiente de negócios mais justo e equilibrado, preservando o espaço público para eventos e feiras, mas sem comprometer a sustentabilidade econômica das empresas locais.

Plenário Vereador José Custódio, aos 15 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
VEREADOR LEO DA ACADEMIA vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

nº 022

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPELEMENTAR DO PODER EXECUTIVO Nº. 010/2025

Altera o §7º, artigo 17 do Projeto de Lei Complementar nº. 010, de 04 de agosto de 2025

Art. 1º Fica alterada a redação do §7º, artigo 17 do Projeto de Lei Complementar nº 010, de 04 de agosto de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. (...)

§7º Deverão ser incentivadas soluções de urbanismo sustentável, como módulos vegetados, hortas urbanas, mobiliário com captação de água pluvial ou energia solar, especialmente quando compatíveis com os critérios técnicos estabelecidos pelo Município, vedada a imposição de sua adoção como requisito obrigatório.

Plenário Vereador José Custódio, aos 15 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

Câmara Municipal data -16-Set-2025-15:50-033689-1/2

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

O incentivo a soluções de urbanismo sustentável é medida positiva e deve ser preservado como estímulo a boas práticas ambientais. Contudo, é necessário garantir que esse incentivo não seja convertido em obrigação por meio de decretos ou regulamentos administrativos, impondo custos adicionais e barreiras desproporcionais ao setor empresarial.

A alteração proposta assegura que qualquer exigência obrigatória de adoção dessas soluções só poderá ocorrer mediante previsão expressa em lei, aprovada pelo Legislativo.

Dessa forma, preserva-se o equilíbrio entre sustentabilidade e viabilidade econômica, estimulando inovações voluntárias sem criar insegurança ou ônus excessivo aos empreendedores formalizados.

Plenário Vereador José Custódio, aos 15 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

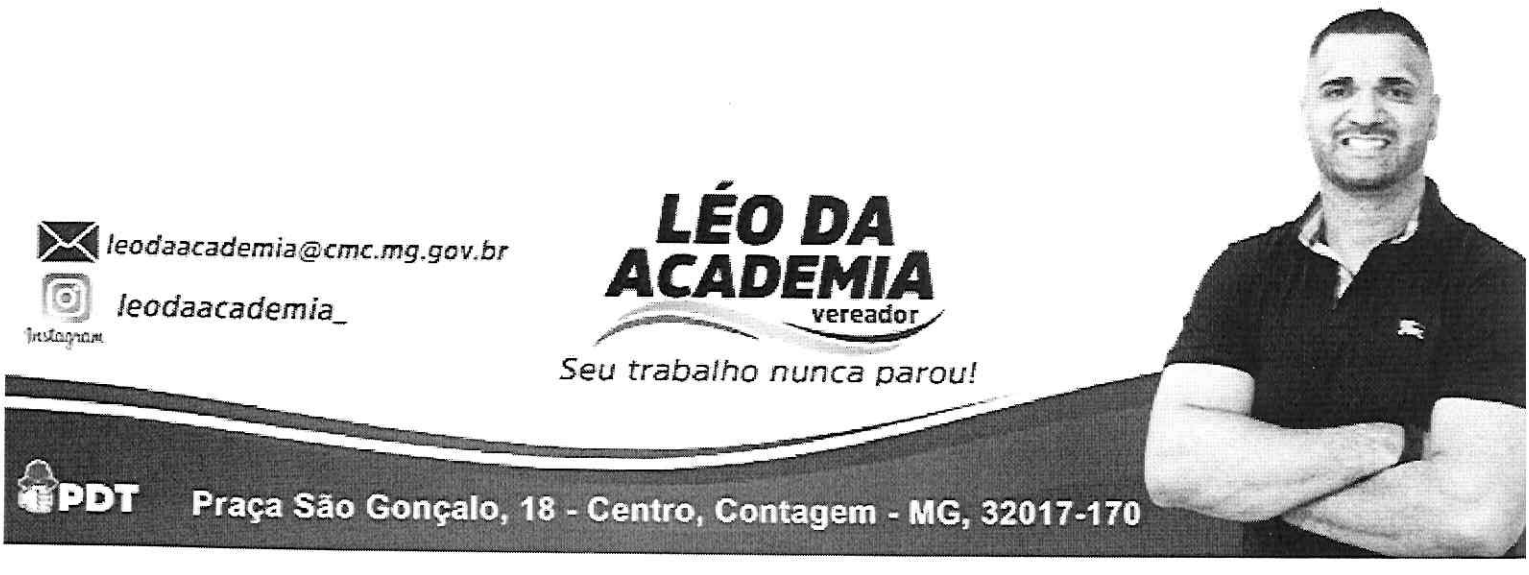

CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

n°. 023

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPELEMENTAR DO PODER EXECUTIVO N°. 010/2025

Altera o §6°, artigo 17 do Projeto de Lei Complementar n°. 010, de 04 de agosto de 2025

Art. 1° Fica alterada a redação do §6°, artigo 17 do Projeto de Lei Complementar n° 010, de 04 de agosto de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. (...)

§6° Na hipótese de múltiplos interessados em instalar *parklet* em área de interesse comum ou conflito locacional, a Administração Municipal deverá promover chamamento público, com critérios objetivos de seleção que priorizem empreendedores formalizados e em situação regular, admitindo-se critérios sociais de forma subsidiária e devidamente fundamentada.

Plenário Vereador José Custódio, aos 15 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

Camara Municipal data -16-Set-2025-15:59-033290-1/2

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

JUSTIFICATIVA

A previsão de chamamento público deve ser obrigatória sempre que houver mais de um interessado na instalação de *parklet*, garantindo isonomia, publicidade e transparência no processo de seleção. Além disso, é indispensável assegurar prioridade aos empreendedores formalizados e em situação regular, evitando concorrência desleal de atividades informais que comprometem a arrecadação municipal e desestimulam a conformidade legal.

Critérios sociais podem ser utilizados, mas apenas de forma subsidiária e devidamente fundamentada, de modo a não se sobreporem às exigências de regularidade. Essa combinação preserva o espaço para políticas inclusivas, mas sem fragilizar a segurança jurídica necessária aos empresários que investem em conformidade com a legislação.

A alteração, portanto, equilibra o interesse público com a proteção ao setor empresarial, promovendo um ambiente regulatório transparente, justo e propício ao desenvolvimento econômico formal.

Plenário Vereador José Custódio, aos 15 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

nº 034

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPELEMENTAR DO PODER EXECUTIVO N°. 010/2025

Altera o §3°, artigo 17 do Projeto de Lei Complementar n°. 010, de 04 de agosto de 2025

Art. 1° Fica alterada a redação do §3°, artigo 17 do Projeto de Lei Complementar n° 010, de 04 de agosto de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. (...)

§1° (...)

§ 2° (...)

§3° Nos casos de instalação de *parklet* por requerimento de particular, compete ao autorizatário a responsabilidade integral pela instalação, manutenção, conservação e remoção, sem qualquer ônus para o Município, sendo-lhe facultada a veiculação de publicidade exclusivamente vinculada ao seu próprio estabelecimento, observadas as disposições desta Lei Complementar e da legislação vigente aplicável.

Câmara Municipal data - 16-Set-2025-15:50-033291-1/2

Plenário Vereador José Custódio, aos 15 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

JUSTIFICATIVA

Embora adequado para garantir a proteção do erário, o dispositivo carecia de duas distinções relevantes: a diferenciação entre os casos de iniciativa da Administração Pública e os de requerimento de particular, e a definição de uma contrapartida mínima ao investimento privado.

A alteração proposta corrige essa lacuna ao esclarecer que a responsabilidade integral recai apenas quando a instalação decorrer de iniciativa particular, e não nos casos em que o *parklet* seja implantado diretamente pela Administração. Essa precisão evita interpretações equivocadas que poderiam transferir indevidamente encargos ao setor privado em situações nas quais o poder público assume a gestão.

Além disso, a emenda autoriza que o autorizatário veicule publicidade vinculada ao seu próprio estabelecimento, de forma expressamente limitada e controlada. Essa previsão garante ao empreendedor uma contrapartida legítima pelo investimento realizado, sem comprometer o caráter público e gratuito do espaço, e estimula a participação de empresas formalizadas.

Por fim, o texto exige a observância não apenas desta Lei Complementar, mas também da legislação vigente aplicável, reforçando a segurança jurídica e prevenindo abusos. Dessa forma, a norma ganha objetividade, equilíbrio e efetividade, conciliando o interesse público com a sustentabilidade econômica dos empreendedores que assumem o custeio do equipamento urbano.

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Vereador José Custódio, aos 15 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

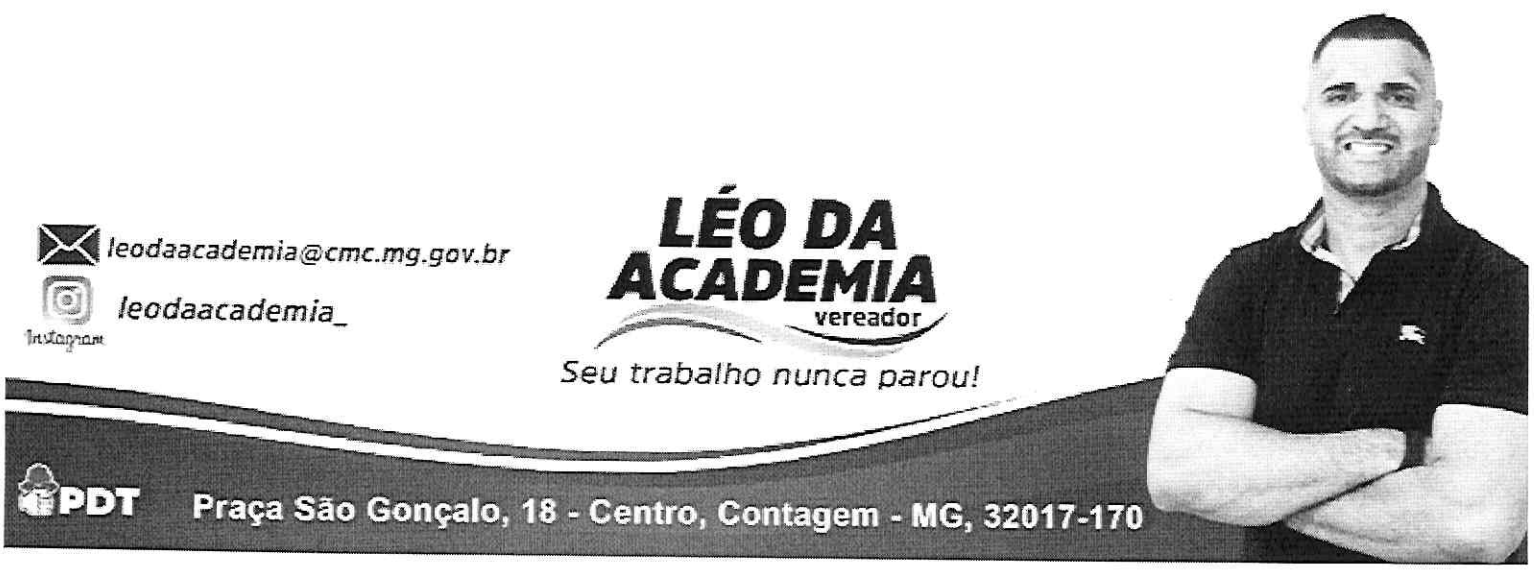

CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

77.085

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPELEMENTAR DO PODER EXECUTIVO N°. 010/2025

Altera o §2°, artigo 17 do Projeto de Lei Complementar n°. 010, de 04 de agosto de 2025

Art. 1° Fica alterada a redação do §2°, artigo 17 do Projeto de Lei Complementar n° 010, de 04 de agosto de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. (...)

§1° (...)

§ 2° A autorização será formalizada por termo administrativo escrito, contendo, no mínimo, cláusulas sobre objeto, prazo, obrigações de manutenção, possibilidade de revogação e responsabilidade civil, assegurado prazo mínimo razoável para exploração pelo autorizatário, de modo a viabilizar o retorno do investimento.

Plenário Vereador José Custódio, aos 15 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

Câmara Municipal data -16-Set-2025-15:50-033972-1/2

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

JUSTIFICATIVA

A redação original do § 2º elenca cláusulas mínimas do termo de autorização, mas deixa de prever qualquer salvaguarda temporal ao particular que arca integralmente com os custos de instalação, manutenção e conservação do *parklet*. Sem horizonte mínimo de exploração, a autorização torna-se excessivamente precária, desincentivando o investimento formal e previsível.

A inclusão de prazo mínimo razoável corrige essa assimetria: (i) confere segurança jurídica e previsibilidade ao empreendedor, permitindo planejar e amortizar o investimento; (ii) estimula a formalização e a adesão a programas municipais, ao reduzir o risco de frustração econômica; e (iii) mantém íntegra a natureza precária e revogável da autorização, pois o dispositivo não suprime a revogabilidade por motivo devidamente motivado nem afasta hipóteses de interesse público.

Trata-se, portanto, de ajuste pontual que equilibra o uso público do espaço com a sustentabilidade econômica de quem aporta recursos, fortalecendo a eficiência administrativa e evitando encargos ao Município, sem abrir espaço para apropriação exclusiva do bem público.

Plenário Vereador José Custódio, aos 15 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

nº 026

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPELEMENTAR DO PODER EXECUTIVO N°. 010/2025

Altera o artigo 16 do Projeto de Lei Complementar n°. 010, de 04 de agosto de 2025

Art. 1° Fica alterada a redação do artigo 16 do Projeto de Lei Complementar n° 010, de 04 de agosto de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 16. Nos programas implementados pelo Poder Executivo para fomento à inclusão social, geração de renda, economia solidária, agricultura familiar ou inclusão produtiva, as permissões e autorizações de uso do espaço público poderão ser concedidas a entidades assistenciais, filantrópicas, culturais, científicas, tecnológicas, cooperativas ou associações de trabalhadores ou produtores, desde que mediante processo seletivo público simplificado, nos termos desta Lei Complementar.

Plenário Vereador José Custódio, aos 15 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

Câmara Municipal data -16-Set-2025-15:58-033093-1/2

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

JUSTIFICATIVA

O artigo 16, na redação original, prevê que permissões e autorizações de uso do espaço público "poderão, excepcionalmente" ser concedidas a entidades assistenciais, filantrópicas, culturais, científicas, tecnológicas, cooperativas ou associações de trabalhadores e produtores, mediante regulamentação por Decreto. Essa formulação apresenta fragilidades que comprometem a segurança jurídica e a isonomia.

Em primeiro lugar, a expressão "excepcionalmente" é vaga e sujeita a interpretações amplas, permitindo que situações corriqueiras sejam enquadradas como excepcionais. Na prática, o termo abre margem para outorgas diretas sem critérios claros, contrariando o princípio da legalidade e gerando insegurança para quem atua no setor produtivo.

Em segundo lugar, a ampla remissão a Decreto transfere ao Executivo a definição dos critérios essenciais de outorga, deixando a lei sem limites objetivos. Essa técnica legislativa enfraquece a transparência e pode criar espaço para favorecimentos.

Por fim, a previsão, se mantida, gera risco de concorrência desleal. Entidades e associações poderiam ocupar espaços públicos em condições privilegiadas, sem se submeter ao mesmo processo seletivo público exigido de empresários formalizados que arcam com tributos e encargos. Isso desestimula a formalização e fragiliza a arrecadação municipal.

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram

LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!

PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

A alteração proposta corrige essas distorções ao estabelecer que, mesmo em programas de fomento à inclusão social, economia solidária, agricultura familiar ou inclusão produtiva, a outorga de uso a entidades ou cooperativas deverá observar processo seletivo público simplificado, nos termos da própria Lei Complementar. Dessa forma, preserva-se o espaço para políticas sociais, mas com a necessária publicidade, isonomia e controle, assegurando equilíbrio entre inclusão e proteção do setor empresarial formalizado.

Plenário Vereador José Custódio, aos 15 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

nº 027

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPELEMENTAR DO PODER EXECUTIVO N°. 010/2025

Altera o artigo 14 do Projeto de Lei Complementar n°. 010, de 04 de agosto de 2025

Art. 1° Fica alterada a redação do artigo 14 do Projeto de Lei Complementar n° 010, de 04 de agosto de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 14. A outorga de permissão ou autorização de uso de espaço público, nos termos do art. 6° desta Lei Complementar, será sempre precedida de processo seletivo público.

Plenário Vereador José Custódio, aos 15 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

Câmara Municipal data --16-Set-2025-15:59-033394-1/2

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

JUSTIFICATIVA

A redação original do caput do artigo 14 previa a realização de processo seletivo público apenas em hipóteses específicas, como na existência de múltiplos interessados ou em situações de repercussão econômica, social ou urbanística relevante. Essa formulação abria margem para interpretações subjetivas e poderia permitir a outorga direta de permissões e autorizações em casos de menor repercussão, comprometendo a transparência e a isonomia.

A alteração proposta estabelece que a outorga de permissão ou autorização de uso de espaço público será sempre precedida de processo seletivo público. Trata-se de medida que reforça a publicidade e a transparência dos atos administrativos, assegurando que todos os interessados tenham a possibilidade de participar do procedimento.

Com isso, evita-se favorecimento ou discricionariedade excessiva na destinação de áreas públicas, garantindo igualdade de oportunidades entre os interessados e fortalecendo a legitimidade da gestão do patrimônio público. A exigência de chamamento prévio por meio de edital também proporciona maior segurança jurídica para a Administração e para os empreendedores, reduzindo riscos de questionamentos futuros.

Plenário Vereador José Custódio, aos 15 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

nº. 028

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPELEMENTAR DO PODER EXECUTIVO N°. 010/2025

Altera o §2, artigo 14 do Projeto de Lei Complementar n°. 010, de 04 de agosto de 2025

Art. 1° Fica alterada a redação do §2°, artigo 14 do Projeto de Lei Complementar n° 010, de 04 de agosto de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. (...)

§1° (...)

§2° Nos casos em que o número de interessados exceder a disponibilidade, o edital deverá prever:

I – critérios objetivos de classificação, assegurada a prioridade a interessados que comprovem regularidade empresarial, fiscal e sanitária, podendo o edital adotar critérios sociais ou territoriais de forma subsidiária e devidamente fundamentada;

II – sorteio público, apenas como critério de desempate.

Plenário Vereador José Custódio, aos 15 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

Camara Municipal data -16-Set-2025-15:59-0X295-1/2

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

JUSTIFICATIVA

O caput do §2º, na redação original, utilizava o verbo "poderá", conferindo caráter meramente facultativo à previsão de critérios de seleção quando o número de interessados fosse superior à disponibilidade de vagas. Essa formulação enfraquece o dispositivo, uma vez que torna a norma permissiva e não impositiva, deixando ao arbítrio da Administração a escolha de aplicar ou não critérios objetivos em situações de evidente concorrência.

A alteração proposta substitui o termo "poderá" por "deverá", estabelecendo de forma clara que o edital tem a obrigação de prever critérios de seleção sempre que houver pluralidade de interessados. Essa mudança garante que a regra não se torne letra morta, assegura maior transparência e reforça a finalidade de isonomia do processo seletivo público.

No inciso I, a alteração define que a prioridade de classificação será atribuída a interessados que comprovem regularidade empresarial, fiscal e sanitária. Tal medida protege os empreendedores formalizados e combate a concorrência desleal de agentes informais, ao mesmo tempo em que preserva a possibilidade de inclusão de critérios sociais ou territoriais, desde que subsidiários e fundamentados, conferindo equilíbrio entre justiça social e segurança jurídica.

No inciso II, a alteração restringe o sorteio à condição de critério de desempate, evitando que seja utilizado como solução primária e garantindo que o processo preserve objetividade e previsibilidade.

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

Assim, a emenda transforma o dispositivo em norma efetiva e obrigatória, valorizando a formalidade, prevenindo arbitrariedades e fortalecendo a credibilidade do processo de seleção para uso de espaços públicos.

Plenário Vereador José Custódio, aos 15 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

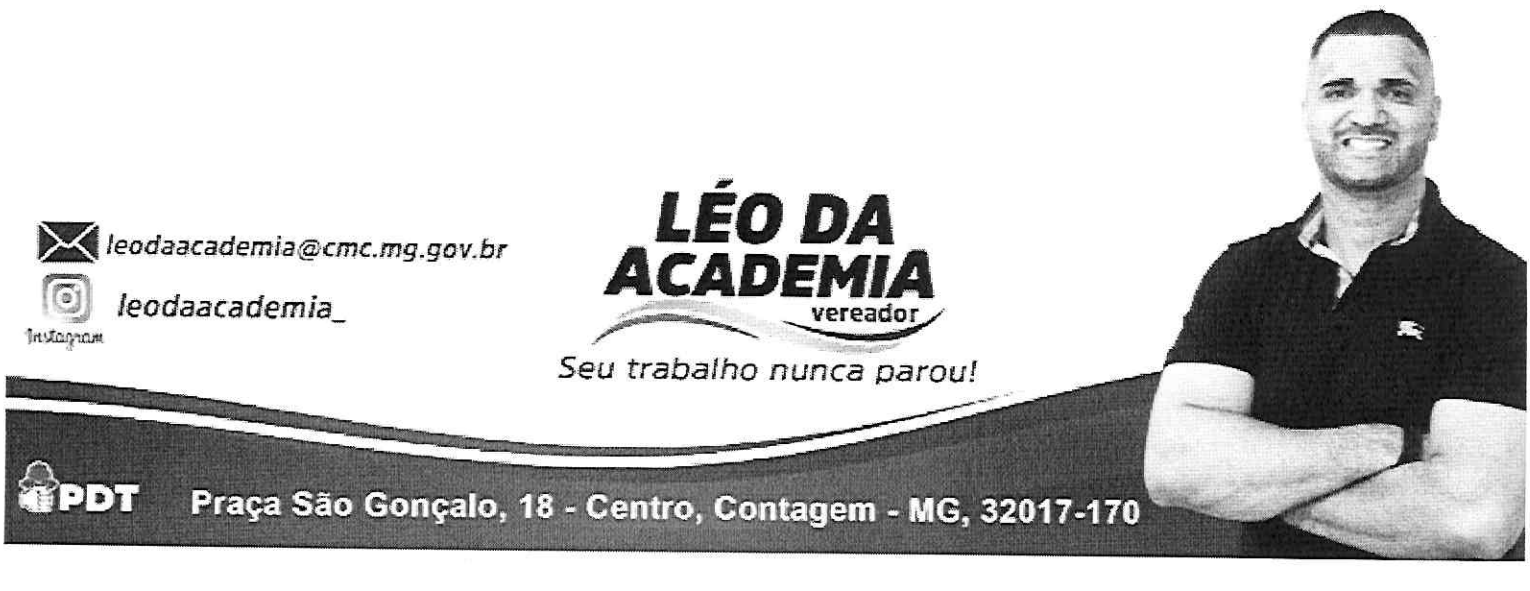

CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

nº 039

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPELEMENTAR DO PODER EXECUTIVO N°. 010/2025

Altera o §1° e os seus incisos III e IV do artigo 14 do Projeto de Lei Complementar n°. 010, de 04 de agosto de 2025

Art. 1° Fica alterada a redação do §1° e os seus incisos III e IV, artigo 14 do Projeto de Lei Complementar n° 010, de 04 de agosto de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. (...)

§1° O procedimento será iniciado por edital de chamamento público, amplamente divulgado, que conterá, no mínimo:

I – descrição dos espaços disponíveis e a finalidade de uso;

II – prazo de vigência, condições de renovação e hipóteses de revogação ou extinção;

III – critérios objetivos de habilitação e classificação, incluindo obrigatoriamente a comprovação da regularidade fiscal, urbanística e sanitária do interessado, admitida a adoção de outros critérios pertinentes à finalidade do uso do espaço, desde que expressamente definidos no edital;

IV – regras de isenção ou de cobrança de preço público, com critérios claros de cálculo;

V – reserva de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas para pessoas com deficiência, salvo motivação técnica em contrário.

Plenário Vereador José Custódio, aos 15 de setembro de 2025.

Câmara Municipal data -16-Set-2025-15:59-033296-1/2

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O §1° do artigo 14 estabelece o conteúdo mínimo do edital de chamamento público. Na redação original, a forma de enunciação poderia levar à interpretação de que o edital estaria limitado apenas aos critérios ali descritos, engessando o procedimento e impedindo a inclusão de outros requisitos que, em determinadas situações, fossem necessários para atender ao interesse público.

Com a alteração, o dispositivo passa a prever que o edital conterá "no mínimo" os elementos enumerados, abrindo a possibilidade de incluir outros critérios quando justificados pelo caso concreto. Essa mudança confere maior flexibilidade à Administração, sem afastar a obrigatoriedade dos requisitos básicos, e fortalece a segurança jurídica ao dar clareza de que a lista não é exaustiva.

No inciso III, a redação anterior previa apenas "critérios objetivos de habilitação e classificação, relacionados à política pública envolvida". Essa formulação era excessivamente genérica e poderia resultar em critérios vagos ou subjetivos, abrindo espaço para distorções e prejudicando a igualdade entre concorrentes. A alteração garante que a regularidade fiscal, urbanística e sanitária seja requisito mínimo e obrigatório, protegendo os empreendedores formalizados e evitando a concorrência desleal de agentes informais.

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

Mantém-se, contudo, a possibilidade de o edital prever outros critérios de classificação, desde que diretamente vinculados à finalidade do uso e claramente definidos, evitando arbitrariedades.

No inciso IV, suprimiu-se a expressão "quando houver vantagem econômica direta", que criava margem para interpretações restritivas e poderia permitir a cobrança de valores sem critérios claros em determinadas situações. A nova redação determina que sempre haja critérios objetivos de cálculo, tanto para a cobrança quanto para eventuais isenções, garantindo previsibilidade para os interessados e transparência na gestão dos recursos públicos.

Em síntese, as alterações promovem um equilíbrio adequado entre segurança jurídica e flexibilidade administrativa, valorizam a atividade econômica formalizada, fortalecem a arrecadação municipal e asseguram transparência e isonomia na destinação de espaços públicos.

Plenário Vereador José Custódio, aos 15 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

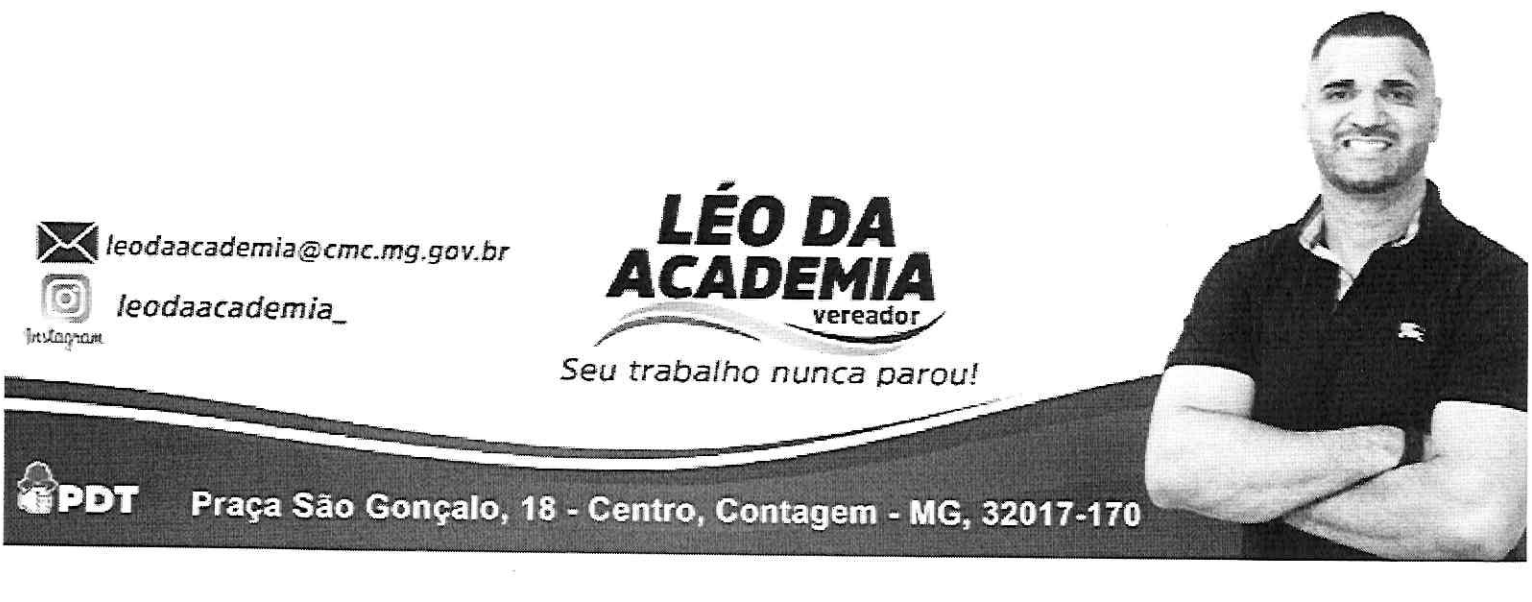

CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

n.º 030

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPELEMENTAR DO PODER EXECUTIVO N°. 010/2025

Altera o artigo 13 e o parágrafo único do Projeto de Lei Complementar n°. 010, de 04 de agosto de 2025

Art. 1° Fica alterada a redação do artigo 13 e do parágrafo único do Projeto de Lei Complementar n° 010, de 04 de agosto de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. Ao final da realização de quaisquer atividades, obras, serviços ou intervenções em logradouros e espaços equiparados, os responsáveis pela promoção e execução deverão providenciar, na proporção dos danos causados, a limpeza, a remoção de material e mobiliário, a reparação de eventuais prejuízos e a manutenção do local utilizado e da área diretamente impactada, observadas as atribuições dos órgãos competentes, sob pena das penalidades previstas nesta Lei Complementar e demais leis vigentes.

Parágrafo único. As providências previstas no caput poderão ser exigidas antes do término da atividade somente quando houver risco imediato ou prejuízo relevante à integridade ou à funcionalidade do logradouro ou do espaço equiparado.

Câmara Municipal data -16-Set-2025-15:59-033297-1/2

Plenário Vereador José Custódio, aos 15 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!

PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

JUSTIFICATIVA

A redação original do artigo 13 utiliza termos excessivamente amplos, como "exercício de atividades" e "entorno afetado", que podem gerar interpretações distorcidas e impor ao particular responsabilidades além daquelas que lhe são efetivamente atribuíveis.

O termo "exercício", mais associado ao desempenho de funções ou profissões, não se mostra adequado ao contexto da utilização de logradouros e espaços equiparados. Por essa razão, a emenda substitui a expressão por "realização de atividades, obras, serviços ou intervenções", conferindo maior precisão técnica e alinhamento com a finalidade do dispositivo.

Da mesma forma, a expressão "entorno afetado" é vaga e de difícil delimitação, podendo ser interpretada de maneira extensiva a áreas muito além do espaço efetivamente utilizado, o que criaria insegurança jurídica e encargos desproporcionais aos empreendedores ou responsáveis por eventos. A nova redação substitui a expressão por "área diretamente impactada", restringindo a responsabilidade ao que foi efetivamente influenciado pela atividade, sem transferir ao particular obrigações que competem ao poder público.

O parágrafo único também foi ajustado para estabelecer que a exigência de providências antes do término da atividade somente poderá ocorrer em situações de risco imediato ou prejuízo relevante à integridade ou à funcionalidade do logradouro, assegurando que a norma não seja aplicada de forma arbitrária ou desnecessária.

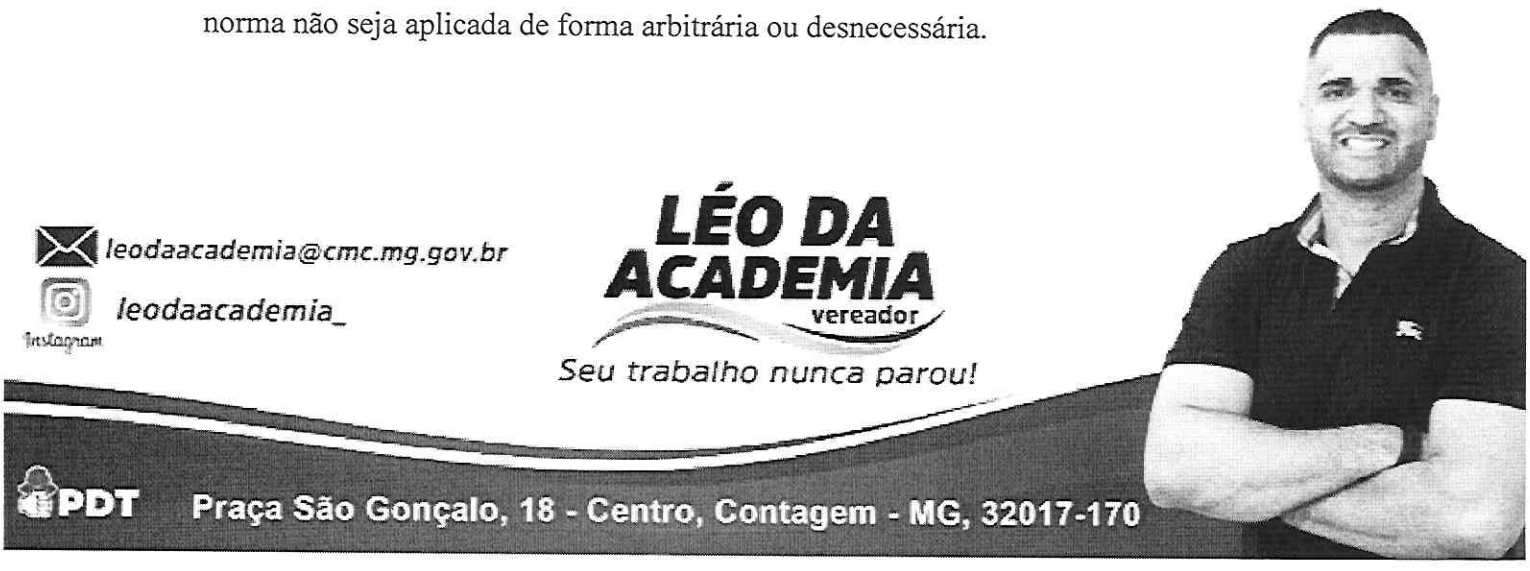

Com tais alterações, o dispositivo preserva sua finalidade de garantir a adequada conservação e limpeza dos espaços públicos após sua utilização, ao mesmo tempo em que oferece maior clareza, proporcionalidade e segurança jurídica para empreendedores e cidadãos que atuam de forma regular no Município.

Plenário Vereador José Custódio, aos 15 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!

PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

nº 031

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPELEMENTAR DO PODER EXECUTIVO N°. 010/2025

Altera o artigo 12 e acrescenta o parágrafo único do Projeto de Lei Complementar n°. 010, de 04 de agosto de 2025

Art. 1° Fica alterada a redação do artigo 12, incluindo o parágrafo único do Projeto de Lei Complementar n° 010, de 04 de agosto de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 12. É proibida a distribuição ativa de panfletos, folhetos, impressos ou materiais similares em logradouros públicos, mediante abordagem direta de transeuntes.
>
> Parágrafo único. A distribuição passiva será admitida, desde que realizada em pontos fixos, com identificação do responsável no material distribuído.

Plenário Vereador José Custódio, aos 15 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

Câmara Municipal data -16-Set-2025-16:00-033298-1/2

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

JUSTIFICATIVA

A redação original do artigo 12 estabelece a proibição absoluta da distribuição de panfletos e materiais similares em logradouros públicos, admitindo apenas exceções ligadas a interesse público. Embora essa formulação tenha como mérito a preservação da limpeza urbana e a redução da poluição visual, também elimina uma das principais formas de divulgação utilizadas por pequenos empreendedores, que muitas vezes não dispõem de recursos para investir em publicidade digital ou em outros canais de maior custo.

A emenda proposta busca conciliar os dois interesses. Por um lado, reconhece que a distribuição ativa, por meio da abordagem direta de transeuntes, gera incômodo excessivo e contribui para a rejeição social dessa prática, motivo pelo qual é expressamente vedada. Por outro, permite a distribuição passiva em pontos fixos previamente autorizados pela Administração Municipal, desde que com identificação clara do responsável, assegurando maior controle, responsabilização e ordenamento da atividade.

Dessa forma, garante-se que o pedestre não seja incomodado durante sua circulação cotidiana, ao mesmo tempo em que se preserva um canal legítimo de divulgação para micro e pequenas empresas, que atuam dentro da formalidade. A medida também fortalece o combate à concorrência desleal, pois apenas os empreendedores regularizados poderão obter autorização para a distribuição em pontos fixos.

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

Trata-se, portanto, de solução equilibrada, que atende ao interesse público, preserva a qualidade dos espaços urbanos e, simultaneamente, assegura a sobrevivência de práticas comerciais acessíveis e compatíveis com a livre iniciativa.

Plenário Vereador José Custódio, aos 15 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

nº 032

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPELEMENTAR DO PODER EXECUTIVO N°. 010/2025

Altera o inciso I, artigo 11 do Projeto de Lei Complementar n°. 010, de 04 de agosto de 2025

Art. 1° Fica alterada a redação do inciso I, artigo 11 do Projeto de Lei Complementar n° 010, de 04 de agosto de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11 (...)

I – apregoar mercadoria, produto ou serviço em desacordo com os limites sonoros fixados pela legislação municipal vigente, ou, na sua ausência, pelas normas técnicas aplicáveis, bem como de forma abusiva que comprometa a circulação de pedestres ou veículos;

Plenário Vereador José Custódio, aos 15 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

Câmara Municipal data -16-Set-2025-16:00-033299-1/2

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

JUSTIFICATIVA

A redação original do inciso I do artigo 11 estabelecia proibição ampla ao apregoamento de mercadorias, produtos ou serviços em logradouros públicos e espaços equiparados. Tal formulação, por sua generalidade, poderia atingir indevidamente atividades econômicas regularmente licenciadas, como feiras, *food trucks* e comércios de rua, que tradicionalmente fazem uso moderado de anúncios sonoros ou promocionais para atrair clientes.

A presente emenda corrige essa distorção ao adequar a norma aos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica. Em vez de vedar de forma absoluta, a nova redação condiciona a proibição a dois critérios objetivos:

1 - Respeito aos limites sonoros legalmente estabelecidos – o apregoamento permanece permitido, desde que não ultrapasse os limites fixados pela legislação municipal de controle de ruídos ou, na ausência desta, pelas normas técnicas aplicáveis. Dessa forma, evita-se a subjetividade do conceito de "incômodo" e assegura-se tratamento isonômico a todos os empreendedores.

2 - Proteção da circulação nos logradouros – o dispositivo também veda o apregoamento quando realizado de forma abusiva, a ponto de comprometer a livre circulação de pedestres e veículos, princípio essencial da utilização do espaço público.

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

Com tais ajustes, garante-se a ordem urbana e a convivência harmoniosa nos espaços públicos, sem criminalizar práticas legítimas do comércio formalizado. A emenda, assim, fortalece o combate à concorrência desleal de atividades informais, ao mesmo tempo em que protege as empresas que atuam de forma regular, dentro dos parâmetros técnicos e legais.

Plenário Vereador José Custódio, aos 15 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

nº 033

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPELEMENTAR DO PODER EXECUTIVO N°. 010/2025

Altera o artigo 10 e inclui o parágrafo único do Projeto de Lei Complementar n°. 010, de 04 de agosto de 2025

Art. 1° Fica alterada a redação do artigo 10, incluindo a este o parágrafo único, do Projeto de Lei Complementar n° 010, de 04 de agosto de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. A mesma pessoa física ou jurídica poderá exercer mais de uma atividade em logradouros e espaços equiparados, desde que devidamente licenciada, observados os limites de compatibilidade urbanística e de interesse público.

Parágrafo único. É vedada a concessão de mais de uma permissão ou autorização para a utilização do mesmo espaço público, no mesmo local e horário, por pessoas distintas.

Plenário Vereador José Custódio, aos 15 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

Câmara Municipal data -16-Set-2025-16:00-0XX300-1/2

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram

LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!

PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

JUSTIFICATIVA

A redação original do artigo 10 remetia integralmente a um futuro Decreto a definição sobre a possibilidade de uma mesma pessoa exercer mais de uma atividade em logradouros públicos e espaços equiparados.

Essa técnica legislativa excessivamente aberta gera insegurança jurídica e transfere ao poder regulamentar uma decisão que deve estar contida na própria lei, sob pena de restringir a atuação dos empreendedores formalizados por critérios discricionários e mutáveis a cada gestão.

A emenda proposta corrige essa fragilidade ao estabelecer, diretamente na Lei Complementar, que é possível o exercício de mais de uma atividade pela mesma pessoa física ou jurídica, desde que haja a devida licença e observância dos limites de compatibilidade urbanística e do interesse público.

Com isso, garante-se segurança jurídica para que empresários que desejam expandir seus negócios em diferentes pontos da cidade possam fazê-lo de maneira regular, fortalecendo a atividade econômica e combatendo a concorrência desleal de ocupações informais.

Além disso, a emenda acrescenta parágrafo único com a finalidade de evitar conflitos de uso e preservar a ordem urbana. A nova redação veda expressamente a concessão de permissões ou autorizações sobre o mesmo espaço público, no mesmo local e horário, a pessoas distintas.

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

Dessa forma, fica claro que a Administração não poderá conceder dupla ocupação de um mesmo ponto, eliminando a ambiguidade do texto original e garantindo previsibilidade tanto para os empreendedores quanto para o poder público.

Trata-se, portanto, de ajuste que fortalece a boa técnica legislativa, reduz a margem de incerteza regulatória, protege o setor empresarial formalizado e assegura ao Município instrumentos mais claros para ordenar o uso do espaço público.

Plenário Vereador José Custódio, aos 15 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

nº 034

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPELEMENTAR DO PODER EXECUTIVO N°. 010/2025

Altera o artigo 8° do Projeto de Lei Complementar n°. 010, de 04 de agosto de 2025

Art. 1° Fica alterada a redação do artigo 8° do Projeto de Lei Complementar n° 010, de 04 de agosto de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 8° Toda atividade exercida em logradouros e espaços equiparados deverá observar as normas aplicáveis e recolher os preços públicos e tributos devidos, nos termos da legislação vigente, cabendo à Administração Municipal promover a integração entre os órgãos competentes.

Plenário Vereador José Custódio, aos 15 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

Câmara Municipal data -16-Set-2025-16:00-033301-1/2

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

JUSTIFICATIVA

A redação original do artigo 8° impunha ao contribuinte a obrigação de comunicar diretamente à Secretaria da Fazenda o exercício de atividades em logradouros e espaços equiparados, ainda que já houvesse manifestação ou ciência da Secretaria de Desenvolvimento Urbano ou de outro órgão competente.

Essa duplicidade de exigências criaria um cenário de aumento da burocracia, atrasando a liberação das atividades econômicas e impondo ônus desnecessário às empresas formalizadas, além do aumento de custo, refletindo diretamente ao consumidor.

Ao transferir para a própria Administração Municipal o dever de integração entre os seus órgãos, a nova redação simplifica o processo e elimina a chamada dupla obrigação de comunicação, que além de redundante poderia servir como pretexto para autuações injustas.

O contribuinte que já cumpre os requisitos perante a secretaria competente não deve ser penalizado por falhas de comunicação interna entre diferentes áreas da Prefeitura.

A alteração também contribui para reduzir a demora na liberação de atividades econômicas, uma vez que a tramitação de processos ficará mais célere e menos burocrática.

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

Trata-se de medida que fortalece a formalização, combate a concorrência desleal de atividades clandestinas e garante maior eficiência administrativa, em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, eficiência e livre iniciativa.

Plenário Vereador José Custódio, aos 15 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram

LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!

PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

77.035

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI COMPELEMENTAR DO PODER EXECUTIVO N°. 010/2025

Suprime o §3°, artigo 7° do Projeto de Lei Complementar n°. 010, de 04 de agosto de 2025

Art. 1° Suprime-se o §3° do artigo 7° do Projeto de Lei Complementar n° 010, de 04 de agosto de 2025.

Plenário Vereador José Custódio, aos 12 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

Câmara Municipal data -16-Set-2025-16:00-033302-1/2

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

JUSTIFICATIVA

O §3° do artigo 7° do Projeto de Lei Complementar n° 010/2025 impõe a obrigatoriedade de instalação de alarmes sonoros e visuais em todas as garagens de condomínio, estacionamentos e estabelecimentos que explorem atividade econômica de guarda de veículos.

Trata-se de uma exigência genérica e onerosa, que não encontra previsão em normas federais ou estaduais de caráter geral e que pode representar elevado custo para pequenos empreendedores e condomínios de menor porte. Além disso, a imposição de um equipamento específico, sem critérios de proporcionalidade e sem considerar o risco efetivo de cada empreendimento, compromete a razoabilidade e a eficiência da legislação.

Outro aspecto preocupante é que a medida pode gerar poluição sonora, pois em vias com múltiplas garagens e estacionamentos os alarmes seriam acionados repetidamente, causando desconforto à vizinhança e comprometendo a qualidade de vida urbana.

Ademais, não há estudos técnicos ou evidências concretas que demonstrem a eficácia dessa obrigatoriedade para a melhoria da segurança viária ou para a redução de acidentes. A simples imposição de equipamentos, sem base em dados objetivos, resulta em aumento de custos sem garantia de benefícios à coletividade.

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

A segurança nos acessos a logradouros já pode ser assegurada por instrumentos normativos existentes, como o Código de Trânsito Brasileiro e regulamentos municipais específicos sobre circulação e acessibilidade, sem a necessidade de criar novas obrigações desproporcionais.

Assim, a supressão do dispositivo evita encargos excessivos, previne a poluição sonora, protege a competitividade do setor empresarial formalizado e garante que futuras regulamentações de segurança sejam elaboradas com critérios técnicos e proporcionais, baseados em evidências.

Plenário Vereador José Custódio, aos 12 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!

PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

nº 036

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPELEMENTAR DO PODER EXECUTIVO N°. 010/2025

Altera o §1°, artigo 7° do Projeto de Lei Complementar n°. 010, de 04 de agosto de 2025

Art. 1° Fica alterada a redação do §1°, artigo 7° do Projeto de Lei Complementar n° 010, de 04 de agosto de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7° (...)

§1° É vedada a obstrução total ou parcial do logradouro público, salvo nos casos expressamente admitidos pela Administração Municipal ou quando decorrentes de uso regularmente autorizado.

Plenário Vereador José Custódio, aos 12 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

Câmara Municipal data -16-Set-2025-16:01-033305-1/2

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A redação original do §1° vedava, de forma ampla, qualquer obstrução total ou parcial dos logradouros públicos, permitindo apenas as hipóteses expressamente admitidas pela Administração. Essa formulação poderia gerar interpretações restritivas contra atividades devidamente licenciadas, como bares, restaurantes, *food trucks* e eventos que utilizam mesas, *parklets* ou estruturas temporárias autorizadas pelo Município.

A nova redação mantém a vedação geral contra ocupações irregulares, mas assegura que as situações de uso regularmente autorizado não sejam indevidamente confundidas com obstrução ilícita. Dessa forma, preserva-se o poder de polícia da Administração contra ocupações clandestinas, ao mesmo tempo em que se garante segurança jurídica às empresas formalizadas que atuam com a devida licença, combatendo a concorrência desleal dos estabelecimentos informais.

Plenário Vereador José Custódio, aos 12 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

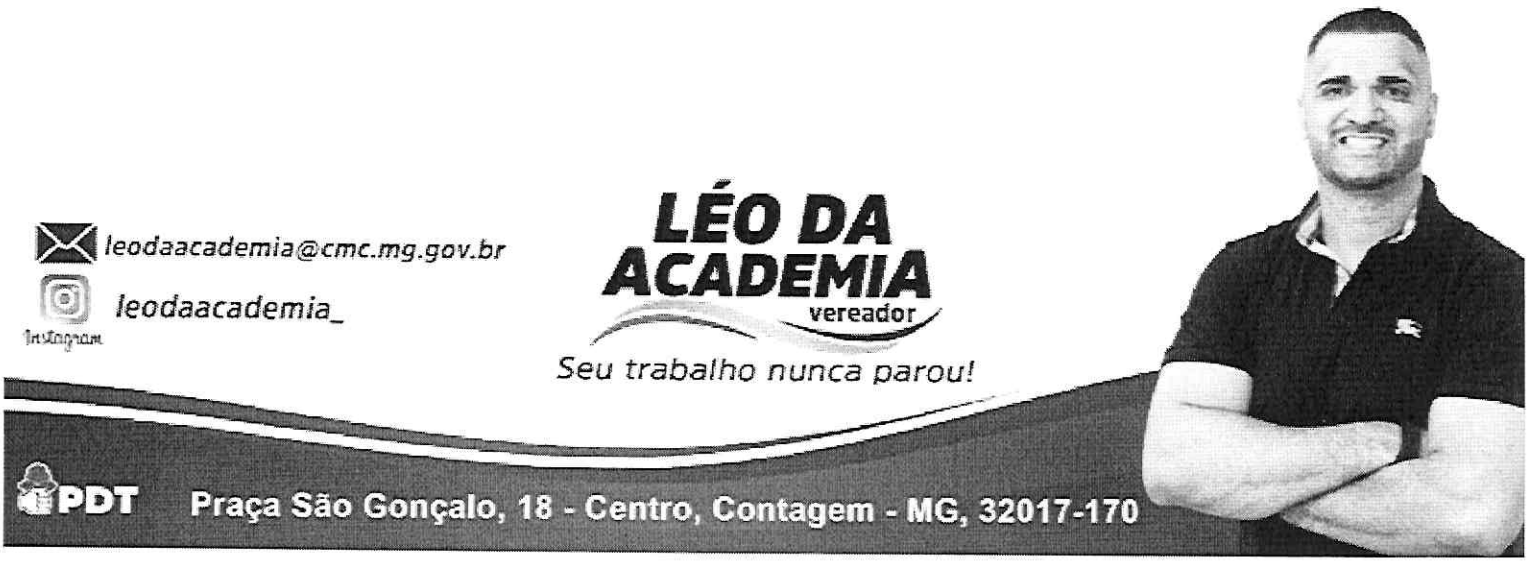

CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

nº 037

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPELEMENTAR DO PODER EXECUTIVO N°. 010/2025

Altera o §4°, artigo 6° do Projeto de Lei Complementar n°. 010, de 04 de agosto de 2025

Art. 1° Fica alterada a redação do §4°, artigo 6° do Projeto de Lei Complementar n° 010, de 04 de agosto de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6° (...)

§4° As hipóteses previstas nos incisos II e III poderão ser revogadas por conveniência administrativa, mediante decisão motivada e comunicação prévia mínima de 30 (trinta) dias, salvo em situações de urgência devidamente justificadas.

Plenário Vereador José Custódio, aos 12 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

Câmara Municipal data -16-Set-2025-16:01-033304-1/2

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta tem por objetivo conferir maior segurança jurídica às permissões e autorizações de uso do espaço público. O texto original, ao prever que esses atos poderiam ser revogados "a qualquer tempo", cria ambiente de instabilidade que desestimula a formalização e afasta investimentos de pequenos empreendedores que dependem da previsibilidade para manter suas atividades.

A nova redação mantém a possibilidade de revogação por conveniência administrativa, mas condiciona-a a uma decisão motivada e a uma comunicação prévia mínima de 30 dias, prazo razoável para que o empresário se organize e minimize prejuízos. Excepcionalmente, em situações de urgência devidamente justificadas, o poder público poderá atuar de forma imediata, preservando o interesse coletivo.

Esse ajuste harmoniza o poder de gestão da Administração com a proteção ao setor empresarial formalizado, estimulando a regularização das atividades, combatendo a concorrência desleal dos informais e garantindo maior equilíbrio entre o uso econômico do espaço público e a ordem urbanística do Município.

Plenário Vereador José Custódio, aos 12 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº 038

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPELEMENTAR DO PODER EXECUTIVO N°. 010/2025

Altera o §2°, artigo 5° do Projeto de Lei Complementar n°. 010, de 04 de agosto de 2025

Art. 1° Fica alterada a redação do §2° do artigo 5° do Projeto de Lei Complementar n° 010, de 04 de agosto de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5° (...)

§2° A negativa de licença, concessão, permissão ou autorização deverá ser acompanhada de justificativa clara e fundamentada, sendo admitida a interposição de recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias contados da cientificação do requerente, por correio, sistema eletrônico de processos ou publicação no Diário Oficial do Município, nos termos previstos em Decreto, sem efeito suspensivo.

Plenário Vereador José Custódio, aos 12 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

Câmara Municipal data -16-Set-2025-16:01-033305-1/2

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram

LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!

PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A alteração do §2° do artigo 5° tem como objetivo conferir maior razoabilidade e efetividade ao processo administrativo de licenciamento para uso do espaço público.

O prazo originalmente fixado em 5 (cinco) dias para interposição de recurso é demasiadamente exíguo, dificultando que empresários e cidadãos organizem a documentação necessária para a defesa de seus interesses. Ao ampliar o prazo para 10 (dez) dias, alinham-se os procedimentos municipais às práticas administrativas mais comuns e garante-se um prazo compatível com a complexidade dos processos, sem comprometer a celeridade administrativa.

Além disso, a emenda reforça que a negativa deve ser sempre clara e fundamentada, evitando decisões genéricas ou arbitrárias que prejudiquem empreendedores formalizados que buscam atuar dentro da legalidade. Essa medida valoriza as empresas que cumprem suas obrigações e contribuem regularmente para a arrecadação municipal, fortalecendo o combate à concorrência desleal de atividades informais.

Trata-se, portanto, de ajuste pontual que aumenta a transparência, melhora a segurança jurídica e assegura um ambiente de negócios mais justo no Município de Contagem.

Plenário Vereador José Custódio, aos 12 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram

LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!

PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

nº 039

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPELEMENTAR DO PODER EXECUTIVO N°. 010/2025

Altera o parágrafo único do artigo 4° do Projeto de Lei Complementar n°. 010, de 04 de agosto de 2025

Art. 1° Fica alterada a redação do parágrafo único do artigo 4° do Projeto de Lei Complementar n° 010, de 04 de agosto de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4° (...)

Parágrafo único. Os decretos e regulamentos previstos nesta Lei Complementar somente poderão admitir o uso de espaço público em áreas cujas características urbanísticas, ambientais, históricas e funcionais sejam compatíveis com o uso pretendido, assegurado o exercício das atividades econômicas regularmente licenciadas.

Plenário Vereador José Custódio, aos 12 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

Câmara Municipal data -16-Set-2025-16:01-033306-1/2

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta busca conferir maior segurança jurídica ao artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº 010/2025. A redação original do parágrafo único utilizava critérios amplos e genéricos — "características urbanísticas, ambientais, históricas e funcionais" — que, sem parâmetros objetivos, poderiam ser aplicados de forma discricionária para restringir o funcionamento de atividades econômicas formais.

Com a nova redação, preserva-se a exigência de compatibilidade urbanística e ambiental, fundamental para o ordenamento da cidade, mas inclui-se a garantia de que as atividades regularmente licenciadas terão seu exercício assegurado. Tal medida impede que empresários que cumprem todas as normas legais e tributárias sejam surpreendidos com restrições arbitrárias, ao mesmo tempo em que mantém a possibilidade de coibir ocupações irregulares do espaço público.

Além disso, a emenda fortalece a política de combate à concorrência desleal, garantindo que apenas empresas formalizadas possam se beneficiar de autorizações de uso do espaço público. Isso contribui não apenas para um ambiente de negócios mais justo, mas também para o aumento da arrecadação municipal, já que a formalização amplia a base contributiva do Município.

Trata-se, portanto, de ajuste redacional que harmoniza a proteção do interesse público com a valorização do setor empresarial formalizado, fomentando o desenvolvimento econômico e a justiça fiscal.

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!

PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Vereador José Custódio, aos 12 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

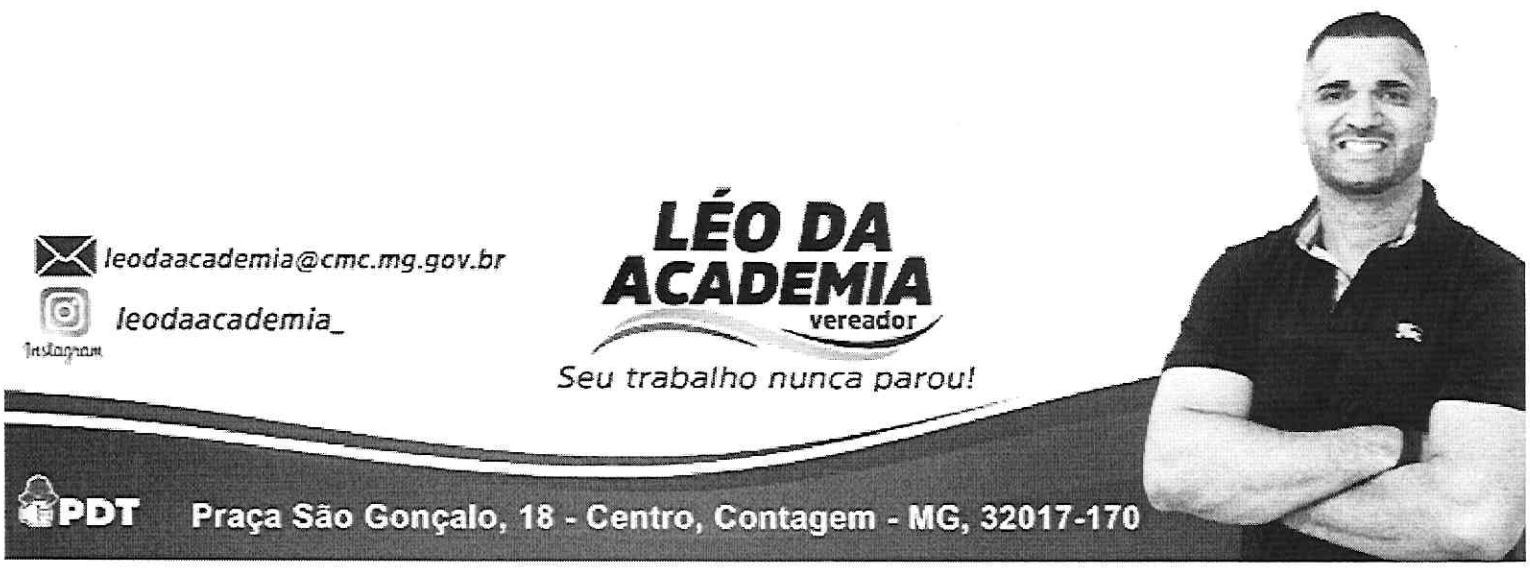

CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

nº. 040

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPELEMENTAR DO PODER EXECUTIVO N°. 010/2025

Acrescenta os incisos VII e VIII ao artigo 3° do Projeto de Lei Complementar n°. 010, de 04 de agosto de 2025

Art. 1° Ficam acrescidos os incisos VII e VIII ao artigo 3° do Projeto de Lei Complementar n° 010, de 04 de agosto de 2025, com a seguinte redação:

Art. 3° (...)

VII – proteção às atividades econômicas regularmente licenciadas, de modo a coibir a concorrência desleal de estabelecimentos informais;

VIII – estímulo ao uso ordenado dos espaços públicos por atividades econômicas móveis, como os *food trucks*, desde que devidamente licenciadas, em harmonia com a convivência urbana.

Plenário Vereador José Custódio, aos 12 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

Câmara Municipal data -16-Set-2025-16:01-033307-1/2

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo valorizar o setor empresarial formalizado e fomentar o desenvolvimento econômico sustentável no Município de Contagem.

O inciso VII introduz o princípio da proteção às atividades regularmente licenciadas, estabelecendo que o poder público deve coibir a concorrência desleal exercida por estabelecimentos informais. Essa medida garante maior equilíbrio entre os agentes econômicos, incentiva a regularização de negócios e fortalece as empresas que cumprem com suas obrigações legais e tributárias.

A concorrência justa, além de assegurar condições adequadas para a livre iniciativa, contribui para o aumento da arrecadação municipal, que é revertida em benefícios para toda a coletividade.

Já o inciso VIII reconhece a importância das atividades móveis, como os *food trucks*, que dinamizam a economia local e oferecem novas opções de serviços à população. Ao condicionar seu exercício ao licenciamento e ao uso ordenado dos espaços públicos, garante-se a convivência harmônica com os demais estabelecimentos e com a coletividade, estimulando o empreendedorismo sem abrir mão da disciplina urbanística.

Assim, a emenda promove um ambiente de negócios mais justo, reforça a segurança jurídica, fortalece a arrecadação municipal e atende ao interesse público ao incentivar a formalização e a inovação econômica.

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Vereador José Custódio, aos 12 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

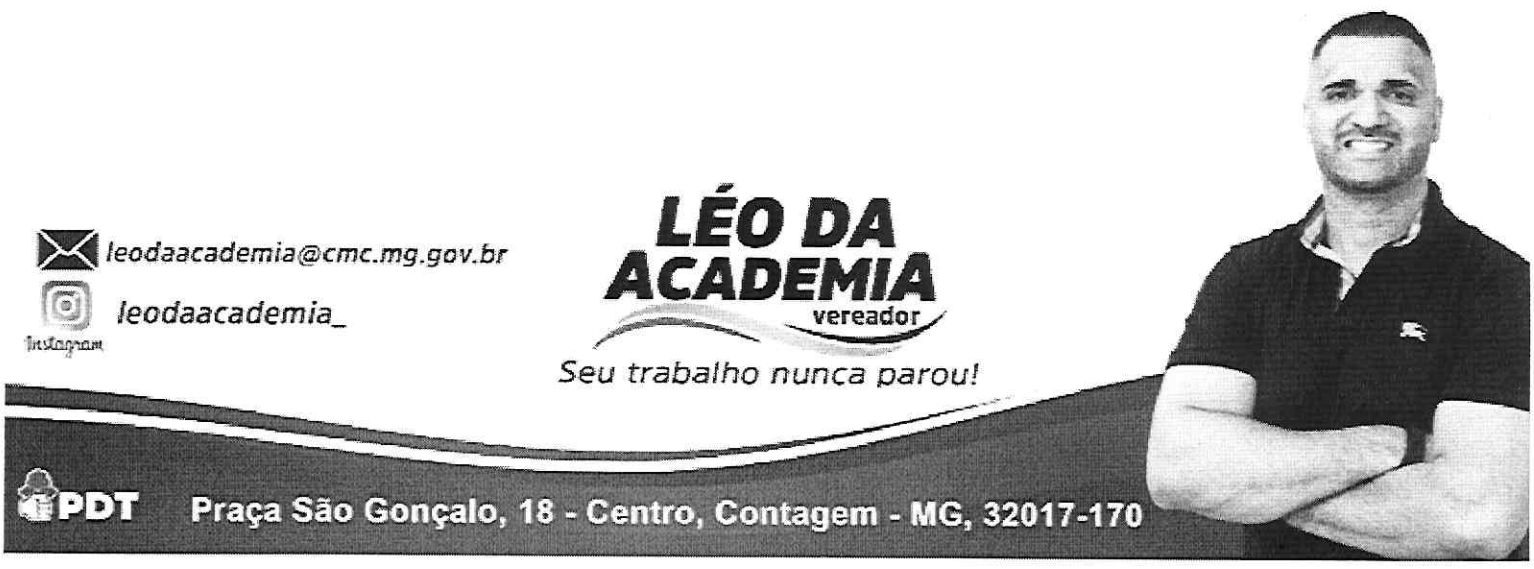

CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 041 AO PROJETO DE LEI COMPELEMENTAR DO PODER EXECUTIVO N°. 010/2025

Altera o inciso IV, artigo 3° do Projeto de Lei Complementar n°. 010, de 04 de agosto de 2025

Art. 1° Fica alterada a redação do inciso IV do artigo 3° do Projeto de Lei Complementar nº 010, de 04 de agosto de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3° (...)

IV – controle equilibrado sobre atividades que efetivamente causem prejuízos à convivência, de natureza sonora, visual ou pela ocupação irregular do espaço, resguardadas aquelas regularmente licenciadas;

Plenário Vereador José Custódio, aos 12 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

Câmara Municipal data -16-Set-2025-16:01-033369-1/2

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta tem como objetivo conferir maior clareza e segurança jurídica ao inciso IV do artigo 3°, evitando interpretações excessivamente amplas que possam restringir atividades econômicas regularmente autorizadas, como bares, restaurantes, casas de eventos e *food trucks*.

A redação original utilizava a expressão "possam causar prejuízos", o que permitiria a imposição de restrições baseadas em meras suposições, sem comprovação concreta de dano. A nova formulação exige que o prejuízo seja efetivo, garantindo que o poder de polícia municipal seja exercido de forma objetiva e proporcional.

Além disso, a inclusão do termo "controle equilibrado" reforça o dever da Administração Pública de conciliar o interesse coletivo com a livre iniciativa e a função social da atividade econômica. A ressalva final, que preserva as atividades "regularmente licenciadas", assegura que empresas formalizadas não sejam penalizadas indevidamente pelo simples exercício de suas funções, ao mesmo tempo em que permite a atuação firme contra estabelecimentos informais e ocupações irregulares do espaço público.

Trata-se, portanto, de ajuste que harmoniza a proteção da convivência urbana com a valorização das atividades econômicas formais, fortalecendo o combate à concorrência desleal e ao uso clandestino de áreas públicas.

Plenário Vereador José Custódio, aos 12 de setembro de 2025

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

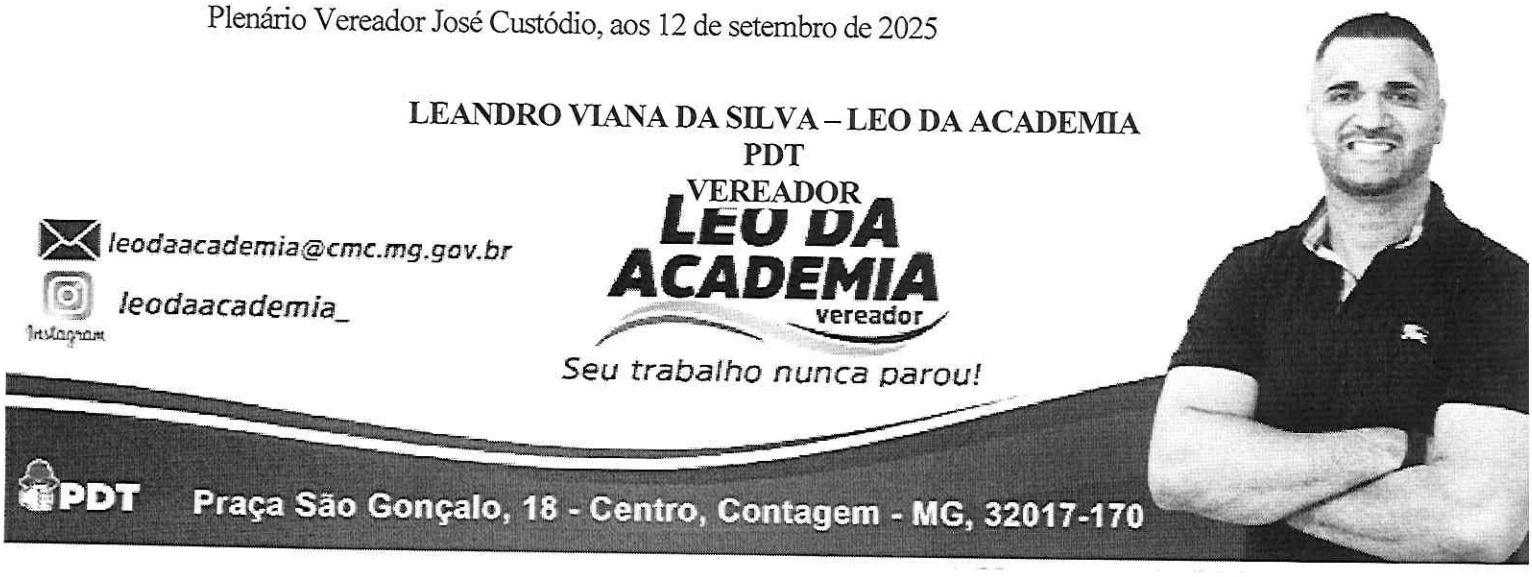

CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

nº 042

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPELEMENTAR DO PODER EXECUTIVO N°. 010/2025

Altera o artigo 2º e seus parágrafos do Projeto de Lei Complementar n°. 010, de 04 de agosto de 2025

Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 2° e seus parágrafos do Projeto de Lei Complementar nº 010, de 04 de agosto de 2025, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, equiparam-se aos logradouros públicos:

I - espaços livres de uso público;

II - parques urbanos e jardins públicos;

III - estacionamentos vinculados a bens públicos, áreas de recuo em calçadas e estacionamentos privados de uso coletivo, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro;

IV - monumentos de propriedade do Município e suas áreas de entorno, desde que de livre acesso à comunidade.

§ 1° A equiparação prevista no *caput* aplica-se exclusivamente para fins desta Lei Complementar, abrangendo os estacionamentos privados de uso coletivo nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, sem alteração da natureza da propriedade, não se equiparando, entretanto, os estacionamentos de uso restrito ou exclusivo, destinados apenas a grupos determinados de usuários, como funcionários, condôminos, veículos oficiais ou outros equivalentes.

Câmara Municipal data -16-Set-2025-16:02-633309-1/2

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

§ 2º Nos espaços públicos ou vinculados a bens municipais equiparados a logradouro, a autoridade competente poderá, por ato motivado, atribuir destinação temporária diversa da ordinária, inclusive para realização de eventos ou instalação de atividades econômicas móveis devidamente licenciados.

Plenário Vereador José Custódio, aos 12 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aprimorar a redação do artigo 2º e seis parágrafos do Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, conferindo maior clareza, objetividade e segurança jurídica.

O inciso III, na redação original, mencionava genericamente "estacionamentos de locais públicos", expressão vaga que poderia gerar dúvidas de interpretação.

A nova redação utiliza o conceito consolidado pelo Código de Trânsito Brasileiro, abrangendo não apenas estacionamentos vinculados a bens públicos e recuos de calçadas, mas também os estacionamentos privados de uso coletivo, como shoppings, cemitérios e estabelecimentos comerciais abertos à comunidade, sem que isso importe em alteração da natureza da propriedade.

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!

PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

O §1° define de forma clara o alcance da equiparação, restringindo-a a espaços efetivamente franqueados ao público em geral e excluindo os de uso restrito ou exclusivo, destinados a grupos determinados de usuários, como funcionários, condôminos ou veículos oficiais, entre outros.

Dessa forma, elimina-se a subjetividade da expressão "condições similares", presente no texto original, substituída por critérios objetivos e juridicamente consolidados.

O §2°, por sua vez, delimita que a possibilidade de destinação temporária diversa se aplica apenas a espaços públicos ou vinculados a bens municipais, evitando qualquer ingerência sobre áreas privadas.

Ao mesmo tempo, permite que o Município regulamente o uso ordenado desses espaços para eventos ou para instalação de atividades econômicas móveis devidamente licenciados, favorecendo iniciativas como os *food trucks*, que geram emprego e dinamismo econômico, desde que em situação regular.

Essas alterações fortalecem a segurança jurídica, combatem o uso irregular de áreas públicas por estabelecimentos clandestinos e protegem as empresas formalizadas contra a concorrência desleal, em linha com os princípios constitucionais da legalidade, da isonomia e da livre iniciativa.

Plenário Vereador José Custódio, aos 12 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram

LEO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!

CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº 043

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPELEMENTAR DO PODER EXECUTIVO N°. 010/2025

Altera o artigo 1° do Projeto de Lei Complementar n°. 010, de 04 de agosto de 2025

Art. 1° Fica alterada a redação do artigo 1° do Projeto de Lei Complementar n° 010, de 04 de agosto de 2025, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1° Esta Lei Complementar institui o Código de Posturas do Município de Contagem, estabelecendo regras para o exercício de atividades que possam causar repercussões urbanísticas no espaço público.

Plenário Vereador José Custódio, aos 12 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

Câmara Municipal data -16-set-2025-16:02-033310-1/2

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

JUSTIFICATIVA

A menção expressa de compatibilidade do Código de Posturas com o Plano Diretor mostra-se desnecessária. Isso porque toda lei municipal deve, por pressuposto de validade, observar a Constituição, a Lei Orgânica do Município e as demais normas hierarquicamente superiores, inclusive o Plano Diretor. Assim, a compatibilidade já é presumida e exigida pelo ordenamento jurídico, não sendo necessário reafirmá-la no texto legal.

Outro aspecto relevante é que, caso se mantenha a referência a uma lei específica, haveria coerência apenas se fossem mencionados, da mesma forma, todos os demais diplomas correlatos, como a Lei de Uso e Ocupação do Solo, o Código de Obras, o Código Tributário Municipal e o Código Ambiental, o que tornaria a norma excessivamente extensa e burocrática.

Além disso, a indicação de número e data de outra lei gera riscos de desatualização: eventual revogação ou alteração daquela norma obrigaria a reedição deste dispositivo, criando retrabalhos desnecessários. A boa técnica legislativa recomenda que referências expressas só sejam feitas quando indispensáveis para a compreensão do texto, o que não ocorre no presente caso.

Por fim, a alteração substitui a expressão "definindo as regras" por "estabelecendo regras", conferindo maior objetividade e adequação técnica ao dispositivo. A opção pelo verbo "estabelecer" traduz melhor a natureza normativa da lei, que é justamente instituir comandos obrigatórios de observância no âmbito municipal.

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

Dessa forma, a alteração proposta confere maior objetividade, clareza e técnica ao artigo 1°, preservando sua função de instituir o Código de Posturas do Município sem acréscimos redundantes.

Plenário Vereador José Custódio, aos 12 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº 044

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPELEMENTAR DO PODER EXECUTIVO N°. 010/2025

Altera o § 5°, artigo 1° do Projeto de Lei Complementar n°. 010, de 04 de agosto de 2025

Art. 1° Fica alterada a redação do § 5°, artigo 1° do Projeto de Lei Complementar n° 010, de 04 de agosto de 2025, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1° (...)

§ 5° Esta Lei Complementar aplica-se também à zona rural do Município, no que couber.

Plenário Vereador José Custódio, aos 12 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

Câmara Municipal data -16-Set-2025-16:02-033311-1/2

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta ao §5º do artigo 1º tem como objetivo ajustar a redação para maior clareza e uniformidade. A substituição da expressão "Esta Lei" por "Esta Lei Complementar" garante precisão na referência ao diploma normativo, evitando dúvidas quanto ao alcance da disposição. Além disso, a inclusão da palavra "também" reforça a ideia de extensão da aplicação do Código de Posturas para além da zona urbana, sem modificar o conteúdo normativo.

Por fim, a nova redação reposiciona a locução "no que couber" para o final da frase, conferindo maior fluidez e melhor adequação ao estilo legislativo. Assim, trata-se de alteração meramente redacional, que preserva o conteúdo original, mas aprimora a clareza e a técnica do dispositivo.

Plenário Vereador José Custódio, aos 12 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

nº 045

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPELEMENTAR DO PODER EXECUTIVO Nº. 010/2025

Altera o § 4º, artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº. 010, de 04 de agosto de 2025

Art. 1º Fica alterada a redação do § 4º, artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 010, de 04 de agosto de 2025, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º (...)

§4º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - espaço aéreo: a faixa situada acima do logradouro público, compreendida entre o plano do solo e os limites fixados pela legislação urbanística;

II - espaço visual: o conjunto de elementos visíveis a partir do logradouro público;

III - espaço sonoro: o conjunto de emissões sonoras perceptíveis a partir do logradouro público.

Plenário Vereador José Custódio, aos 12 de setembro de 2025.

Câmara Municipal data -16-Set-2025-16:02-033312-1/2

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo aprimorar a redação do § 4º do artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, conferindo maior precisão técnica e adequação à boa técnica legislativa. A substituição da expressão "entende-se por" por "considera-se" é necessária porque a lei não deve enunciar conceitos de forma interpretativa, mas fixar definições objetivas. O verbo "considerar" traduz de modo mais fiel a função normativa do dispositivo.

No inciso I, a redação foi simplificada, eliminando a expressão redundante "faixa de espaço" e substituindo-a por "faixa situada acima do logradouro público", mantendo-se a complementação sobre os limites definidos pela legislação urbanística, mas com construção mais direta. No inciso III, a alteração da expressão "que podem ser ouvidas" por "perceptíveis" assegura maior clareza e precisão, pois descreve de forma mais técnica o conjunto de emissões sonoras captáveis a partir do logradouro público, sem restringir a situações específicas.

O inciso II não sofreu alteração de conteúdo, mas foi mantido integralmente no texto da emenda para garantir a consolidação do § 4º em sua totalidade, evitando dúvidas quanto à redação vigente.

Essas alterações não modificam o conteúdo normativo, mas aperfeiçoam a clareza, a objetividade e a segurança jurídica do dispositivo, em conformidade com os princípios de clareza, precisão e ordem lógica previstos na Lei Complementar nº 95/1998.

Plenário Vereador José Custódio, aos 12 de setembro de 2025.

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

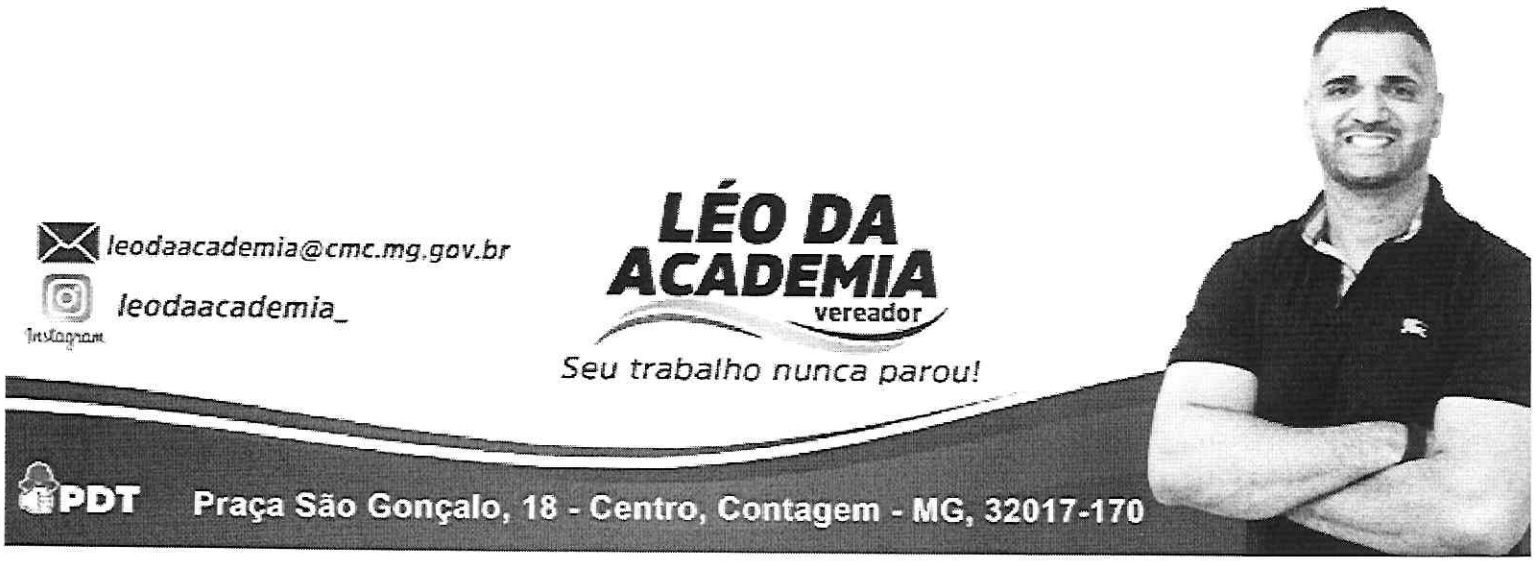

CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

nº 046

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPELEMENTAR DO PODER EXECUTIVO N°. 010/2025

Altera o § 3°, artigo 1° do Projeto de Lei Complementar n°. 010, de 04 de agosto de 2025

Art. 1º Fica alterada a redação do § 3°, artigo 1° do Projeto de Lei Complementar nº 010, de 04 de agosto de 2025, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1° (...)

§ 3° Para os fins desta Lei Complementar, considera-se logradouro público:

I - o conjunto formado pela calçada, pelo canteiro central e pela pista de rolamento, no caso de vias públicas;

II - as passagens de uso exclusivo de pedestres e ciclistas;

III - as praças.

Plenário Vereador José Custódio, aos 12 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

Câmara Municipal data -16-Set-2025-16:02-033313-1/2

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo aprimorar a redação do § 3° do artigo 1° do Projeto de Lei Complementar n° 010/2025, de modo a adequá-la à técnica legislativa. A substituição da expressão "entende-se por" por "considera-se" confere maior precisão normativa, uma vez que as definições legais devem ser formuladas de maneira objetiva e não interpretativa. O verbo "considerar" traduz melhor a função de fixar conceitos jurídicos no texto da lei.

No inciso II, a redação também foi ajustada para "as passagens de uso exclusivo de pedestres e ciclistas", em substituição à forma "a passagem de uso exclusivo de pedestre e de ciclista". Essa alteração evita redundâncias, torna o texto mais conciso e preserva o mesmo alcance normativo, além de reforçar a ideia de generalidade ao utilizar o plural. A retirada da repetição da preposição "de" simplifica a construção e deixa claro que as passagens podem ser destinadas tanto a pedestres quanto a ciclistas, conjunta ou separadamente, o que evita interpretações restritivas.

Por fim, o inciso III passou a constar como "as praças", igualmente no plural, com o objetivo de assegurar uniformidade e reforçar que a definição de logradouro público não se limita a um caso isolado, mas abrange todas as situações pertinentes. Essas alterações não modificam o conteúdo normativo, mas aprimoram a clareza, a precisão e a técnica legislativa do dispositivo, em conformidade com os princípios estabelecidos na Lei Complementar n° 95/1998.

Plenário Vereador José Custódio, aos 12 de setembro de 2025.

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram

LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!

PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

nº 047

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPELEMENTAR DO PODER EXECUTIVO N°. 010/2025

Altera o § 2°, artigo 1° do Projeto de Lei Complementar n°. 010, de 04 de agosto de 2025

Art. 1º Fica alterada a redação do § 2°, artigo 1° do Projeto de Lei Complementar n° 010, de 04 de agosto de 2025, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1° (...)

§2° Esta Lei Complementar não se aplica às matérias reguladas por legislação específica, salvo disposição expressa em contrário, compreendendo:

I - trânsito de veículos;

II - vigilância sanitária;

III - meio ambiente;

IV - limpeza urbana;

V - execução de obras, ressalvada a execução de obras de infraestrutura em logradouro público;

VI - matéria tributária.

Câmara Municipal data -16-Set-2025-16:02:-033314-1/2

Plenário Vereador José Custódio, aos 12 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta ao §2° do artigo 1° tem como objetivo adequar a redação à técnica legislativa e conferir maior precisão ao texto. A inclusão da expressão "salvo disposição expressa em contrário" evita que a norma seja interpretada como totalmente afastada das matérias mencionadas, permitindo a aplicação subsidiária do Código de Posturas em situações específicas em que a legislação própria não disponha de modo completo.

No inciso III, a substituição da expressão "matéria de natureza ambiental" por "meio ambiente" harmoniza a terminologia com a adotada pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional, além de conferir maior objetividade. Já no inciso IV, a supressão da expressão "matéria relacionada a" simplifica a redação, passando a constar apenas "limpeza urbana", sem qualquer prejuízo de conteúdo. Por fim, no inciso VI, a substituição da expressão "matéria de competência tributária" por "matéria tributária" resulta em formulação mais direta e usual, preservando o mesmo alcance normativo.

Com tais alterações, o dispositivo ganha maior clareza, objetividade e segurança jurídica, sem modificar seu conteúdo essencial, em conformidade com os princípios de clareza e precisão previstos na Lei Complementar n° 95/1998.

Plenário Vereador José Custódio, aos 12 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram

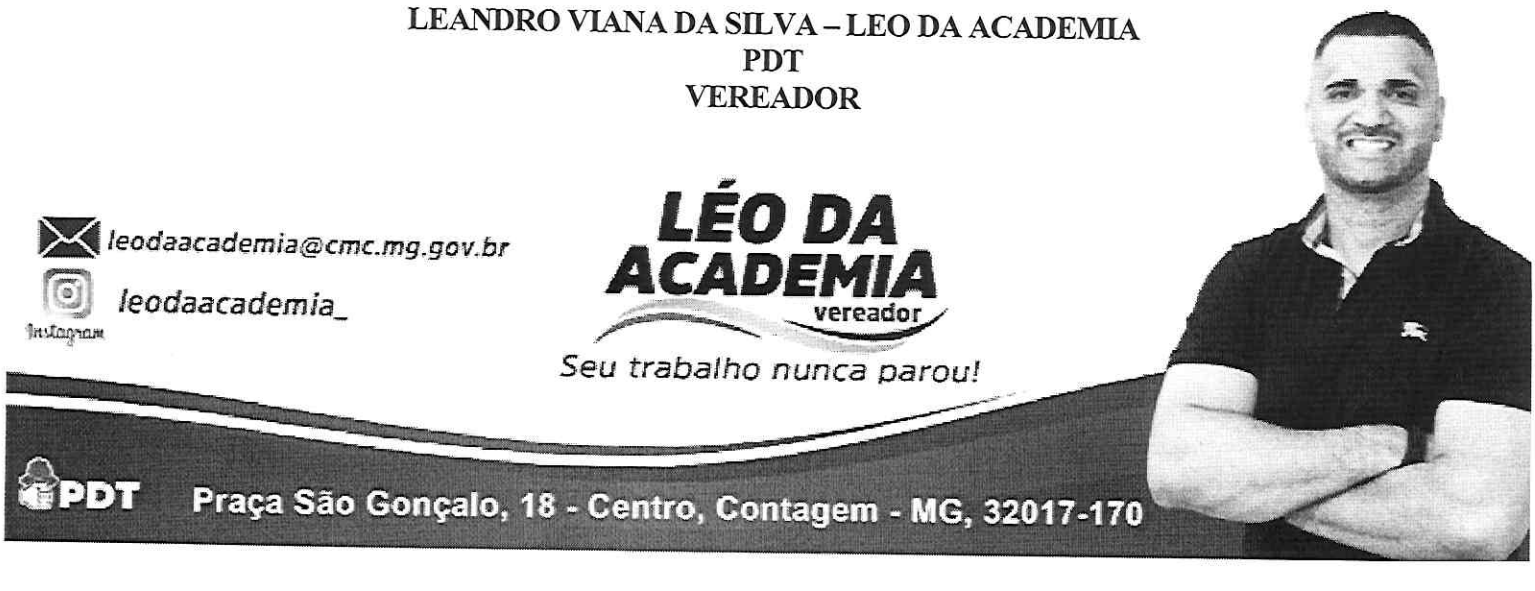

CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

nº 048

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPELEMENTAR DO PODER EXECUTIVO N°. 010/2025

Altera o § 1°, artigo 1° do Projeto de Lei Complementar n°. 010, de 04 de agosto de 2025

Art. 1º Fica alterada a redação do § 1°, artigo 1° do Projeto de Lei Complementar n° 010, de 04 de agosto de 2025, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1° (...)

§ 1° Integram o espaço público do Município, sujeitando-se às disposições desta Lei Complementar:

I - logradouros públicos;

II - espaço aéreo do Município;

III - espaço visual do Município;

IV - espaço sonoro do Município.

Plenário Vereador José Custódio, aos 12 de setembro de 2025.

Câmara Municipal data -16-Set-2025-16:03-033315-1/2

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta no § 1° é de natureza exclusivamente redacional, com o objetivo de padronizar a enumeração e conferir maior clareza ao dispositivo.

A supressão do artigo definido antes de cada expressão ("os logradouros públicos", "o espaço aéreo", etc.) busca adequar a redação à técnica legislativa, tornando-a mais objetiva, enxuta e harmônica, sem qualquer modificação de conteúdo normativo.

Assim, preserva-se integralmente o sentido do dispositivo original, mas com maior clareza e precisão na forma de sua redação, em benefício da boa técnica legislativa e da segurança jurídica.

Plenário Vereador José Custódio, aos 12 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

nº 063

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPELEMENTAR DO PODER EXECUTIVO N°. 010/2025

Altera o inciso I, parágrafo único, artigo 88 do Projeto de Lei Complementar n°. 010, de 04 de agosto de 2025

Art. 1° Fica alterada a redação do inciso I, parágrafo único do artigo 88 do Projeto de Lei Complementar n° 010, de 04 de agosto de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 88. (...)

Parágrafo único. O Decreto poderá:

I – disciplinar a aplicação de isenções ou diferimentos expressamente concedidos em lei específica ou no Código Tributário do Município de Contagem – CTMC;

II - estabelecer procedimentos de conferência fiscal, inclusive por meio eletrônico, como condição para expedição do alvará temporário ou da autorização precária;

III - exigir declaração de regularidade fiscal do responsável pelo evento, quando cabível.

Plenário Vereador José Custódio, aos 16 de setembro de 2025.

Câmara Municipal data -18-Set-2025-13:19-033364-1/2

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A alteração do inciso I tem por finalidade deixar claro que o decreto não poderá criar benefícios tributários, limitando-se apenas a regulamentar a aplicação daqueles já instituídos em lei específica ou no CTMC.

Nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição Federal:

"§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g."

Assim, a redação evita interpretações equivocadas e assegura que apenas a lei possa conceder benefícios tributários, cabendo ao decreto apenas detalhar o seu procedimento de aplicação.

Plenário Vereador José Custódio, aos 16 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

nº 064

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPELEMENTAR DO PODER EXECUTIVO N°. 010/2025

Altera o parágrafo único, artigo 90 do Projeto de Lei Complementar n°. 010, de 04 de agosto de 2025

Art. 1° Fica alterada a redação do parágrafo único, artigo 90 do Projeto de Lei Complementar n° 010, de 04 de agosto de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 90. (...)

Parágrafo único. O ato de admissão referido no caput será formalizado por permissão de uso precária, respeitando o disposto na Lei Federal n° 13.311, de 2016, sendo que, em caso de mais de um pedido para o mesmo local, será adotado como critério de desempate a vinculação a políticas públicas previamente instituídas, voltadas à inclusão social, ao fomento da economia solidária ou à geração de renda local.

Câmara Municipal data -16-Set-2025-13:10-03355-1/2

Plenário Vereador José Custódio, aos 16 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!

PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

JUSTIFICATIVA

A alteração do parágrafo único se justifica para sanar a incoerência entre a redação original do projeto e a legislação federal aplicável. O texto anterior qualificava a outorga como intransferível, o que contraria frontalmente a Lei Federal nº 13.311/2016, que dispõe normas gerais sobre a utilização de áreas públicas por quiosques, trailers, feiras e bancas de jornais e revistas.

A lei federal, em seu art. 2º, §§ 1º e 2º, admite expressamente:

- a transferência da outorga a terceiros que cumpram os requisitos definidos em lei municipal;
- a sucessão em caso de falecimento ou incapacidade do titular, estabelecendo inclusive a ordem de preferência entre familiares;
- além disso, no § 5º, deixa claro que esse direito não constitui herança.

Portanto, não cabe à lei municipal inovar restringindo direitos já assegurados pela legislação federal, sob pena de vício de legalidade.

No âmbito da competência local, o Município pode e deve regulamentar o procedimento de seleção e admissão, garantindo igualdade de condições. Daí a introdução de critério de desempate, que privilegia a vinculação a políticas públicas de inclusão social, economia solidária ou geração de renda, sem restringir a participação de outros interessados e respeitando o devido processo administrativo.

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

Além do vício jurídico, a vedação absoluta de transferência ou sucessão geraria também efeitos práticos negativos para o Município. A cada caso de falecimento, incapacidade ou desistência do permissionário, seria necessário instaurar novo processo de seleção e outorga, demandando tempo, custos administrativos e prolongando a vacância dos espaços públicos. A previsão de transferência e sucessão já disciplinada pela lei federal evita essa burocracia excessiva, assegura continuidade da atividade econômica e reduz os gastos do poder público.

Dessa forma, a emenda mantém a coerência com a Lei nº 13.311/2016, ao mesmo tempo em que fortalece os princípios da impessoalidade, da isonomia e do interesse público na gestão de espaços públicos.

Plenário Vereador José Custódio, aos 16 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

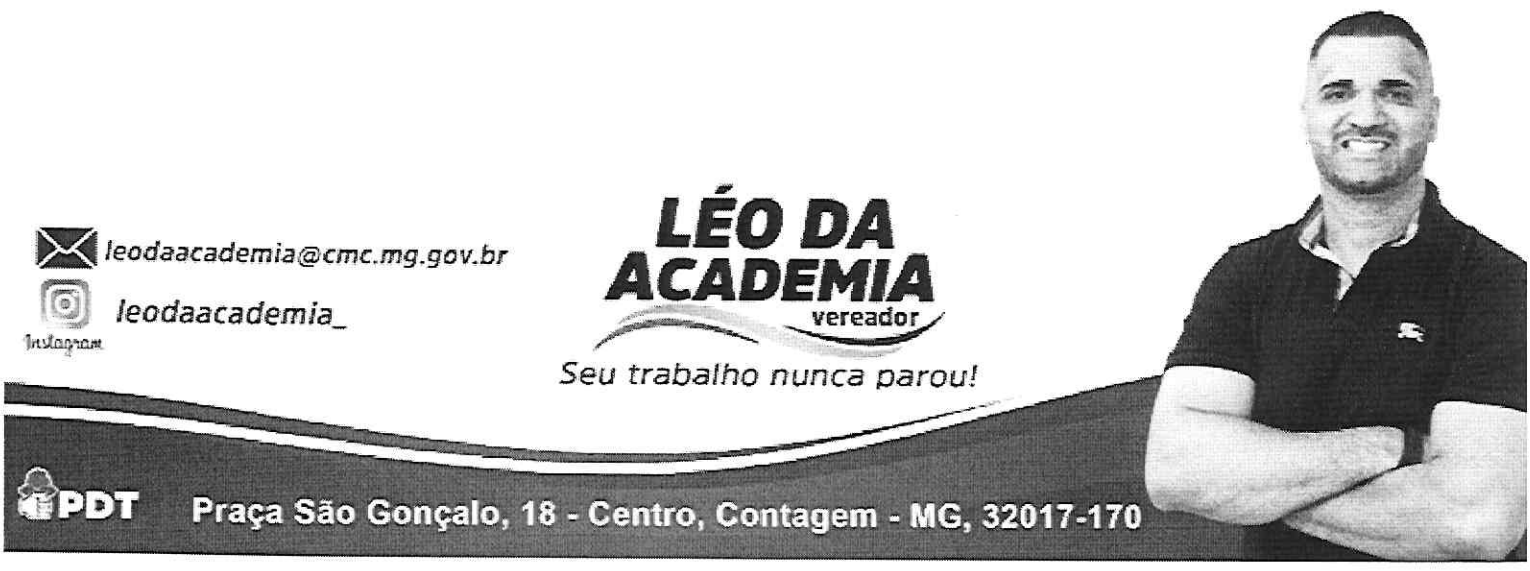

CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

nº. 065

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPELEMENTAR DO PODER EXECUTIVO N°. 010/2025

Altera o artigo 90 do Projeto de Lei Complementar n°. 010, de 04 de agosto de 2025

Art. 1° Fica alterada a redação do artigo 90 do Projeto de Lei Complementar n° 010, de 04 de agosto de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 90. A instalação e utilização de bancas, quiosques e estruturas similares destinadas à comercialização de publicações, produtos e serviços de conveniência, inclusive alimentos, serão permitidas em logradouros e espaços equiparados, desde que em locais fixos previamente definidos pela Administração Municipal, observada a legislação urbanística e demais normas pertinentes.

Plenário Vereador José Custódio, aos 16 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

Câmara Municipal data -16-Set-2025-13:18-03334-1/2

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

JUSTIFICATIVA

A redação original atribuía ao decreto a competência para estabelecer critérios urbanísticos, funcionais e de ordenamento territorial. Contudo, essas matérias já são disciplinadas por leis específicas, como o Plano Diretor, a legislação de uso e ocupação do solo e outras normas urbanísticas aplicáveis. Não cabe ao decreto inovar nesses pontos, sob pena de usurpação da função legislativa.

A emenda suprime a expressão inadequada e ajusta a redação para referir-se, de forma mais ampla, à legislação urbanística e demais normas pertinentes, o que garante compatibilidade com o sistema jurídico municipal e preserva a hierarquia normativa, sem limitar a aplicação apenas a duas leis.

Plenário Vereador José Custódio, aos 16 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

nº.066

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPELEMENTAR DO PODER EXECUTIVO Nº. 010/2025

Altera o artigo 93 do Projeto de Lei Complementar nº. 010, de 04 de agosto de 2025

Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 93 do Projeto de Lei Complementar nº 010, de 04 de agosto de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 93. A atividade em bancas, quiosques e estruturas similares observará a legislação competente, em especial o Plano Diretor e a lei de uso e ocupação do solo, podendo ser regulamentada por decreto quanto aos procedimentos administrativos e condições específicas de execução, observadas as seguintes diretrizes:

Plenário Vereador José Custódio, aos 17 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

Câmara Municipal data -18-Set-2025-13:17-033353-1/2

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

JUSTIFICATIVA

O texto original conferia ao decreto competência ampla para regulamentar a atividade em bancas, quiosques e estruturas similares, inclusive no que tange a aspectos de natureza urbanística e de ordenamento territorial. Essa previsão é incompatível com o ordenamento jurídico, pois compete à lei municipal, aprovada pelo Legislativo, disciplinar tais matérias, em especial por meio do Plano Diretor e da Lei de Uso e Ocupação do Solo, conforme previsto no art. 182 da Constituição Federal e no Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001).

O decreto, como ato regulamentar, não pode inovar na ordem jurídica criando requisitos urbanísticos, definindo zonas de uso ou restringindo atividades que a lei já autoriza. A sua função é apenas detalhar procedimentos administrativos, disciplinar o funcionamento cotidiano e executar os comandos já estabelecidos em lei.

A emenda proposta ajusta a redação para deixar expresso que a atividade deve observar a legislação urbanística vigente, limitando o alcance do decreto à regulamentação de procedimentos e condições práticas de execução. Dessa forma, evita-se a sobreposição de competências entre Executivo e Legislativo e reforça-se a segurança jurídica dos permissionários, garantindo maior clareza normativa e preservando a hierarquia das fontes do direito.

Plenário Vereador José Custódio, aos 17 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LEO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA MODIFICATIVA nº 067 AO PROJETO DE LEI COMPELEMENTAR DO PODER EXECUTIVO N°. 010/2025

Altera o inciso IV, artigo 95 e suprime os §1° ao 4° do Projeto de Lei Complementar n°. 010, de 04 de agosto de 2025

Art. 1° Fica alterada a redação do inciso IV, artigo 95 do Projeto de Lei Complementar n° 010, de 04 de agosto de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 95. (...)

IV - observância das normas e orientações de segurança expedidas pelos órgãos competentes;

Plenário Vereador José Custódio, aos 18 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

Câmara Municipal data -18-Set-2025-13:17-03332-1/2

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta busca evitar interpretação restritiva quanto à observância das normas de segurança. A redação original, ao mencionar especificamente o Corpo de Bombeiros e os órgãos municipais, poderia induzir à equivocada exclusão de outros entes que também detêm competência na matéria, como órgãos estaduais e federais.

A nova redação corrige essa limitação ao estabelecer, de forma ampla, que devem ser respeitadas as normas e orientações expedidas por todos os órgãos competentes, independentemente da esfera administrativa a que pertençam. Assim, garante-se que a legislação abarque integralmente todas as instâncias de fiscalização e regulação, conferindo maior clareza e efetividade ao dispositivo.

Plenário Vereador José Custódio, aos 18 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

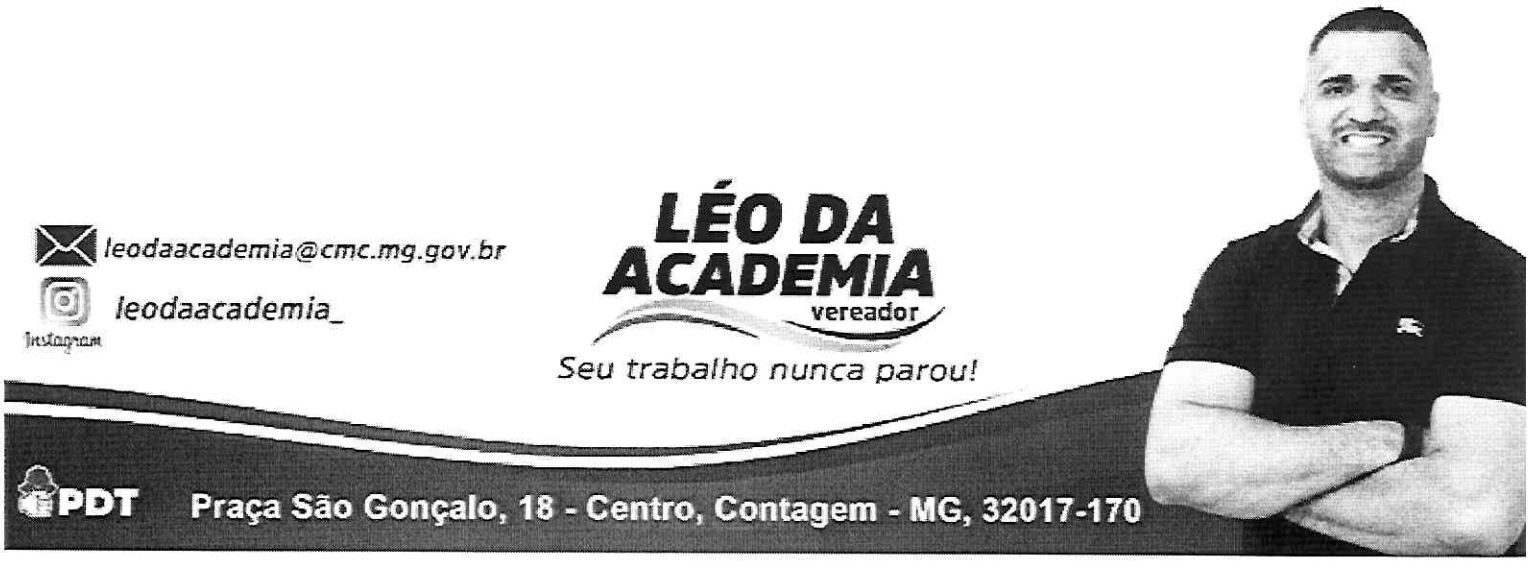

CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº 068

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPELEMENTAR DO PODER EXECUTIVO N°. 010/2025

Altera o §3°, suprimindo seus incisos, artigo 98 e suprime os §1° ao 4° do Projeto de Lei Complementar n°. 010, de 04 de agosto de 2025

Art. 1° Fica alterada a redação do §3°, suprimindo seus incisos, artigo 98 do Projeto de Lei Complementar nº 010, de 04 de agosto de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 98. (...)

§3° A dispensa do ALLF não exime o responsável da obrigatoriedade de observância da legislação vigente e das normas expedidas pelos órgãos competentes.

Plenário Vereador José Custódio, aos 18 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

Camara Municipal data -18-Set-2025-13:17-03331-1/2

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A alteração busca simplificar a redação do § 3°, tornando-o mais claro e abrangente. A versão original enumerava diversos grupos normativos (urbanísticos, ambientais, sanitários, de segurança e acessibilidade), o que além de tornar o texto repetitivo, poderia gerar interpretação restritiva ou omitir matérias igualmente relevantes.

Com a nova redação, assegura-se que, ainda que dispensado do ALLF, o responsável continue obrigado a cumprir toda a legislação vigente e todas as normas expedidas pelos órgãos competentes, independentemente de serem municipais, estaduais ou federais.

Dessa forma, o texto evita lacunas, garante maior segurança jurídica e preserva a aplicabilidade plena do dispositivo em qualquer situação normativa.

Plenário Vereador José Custódio, aos 18 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

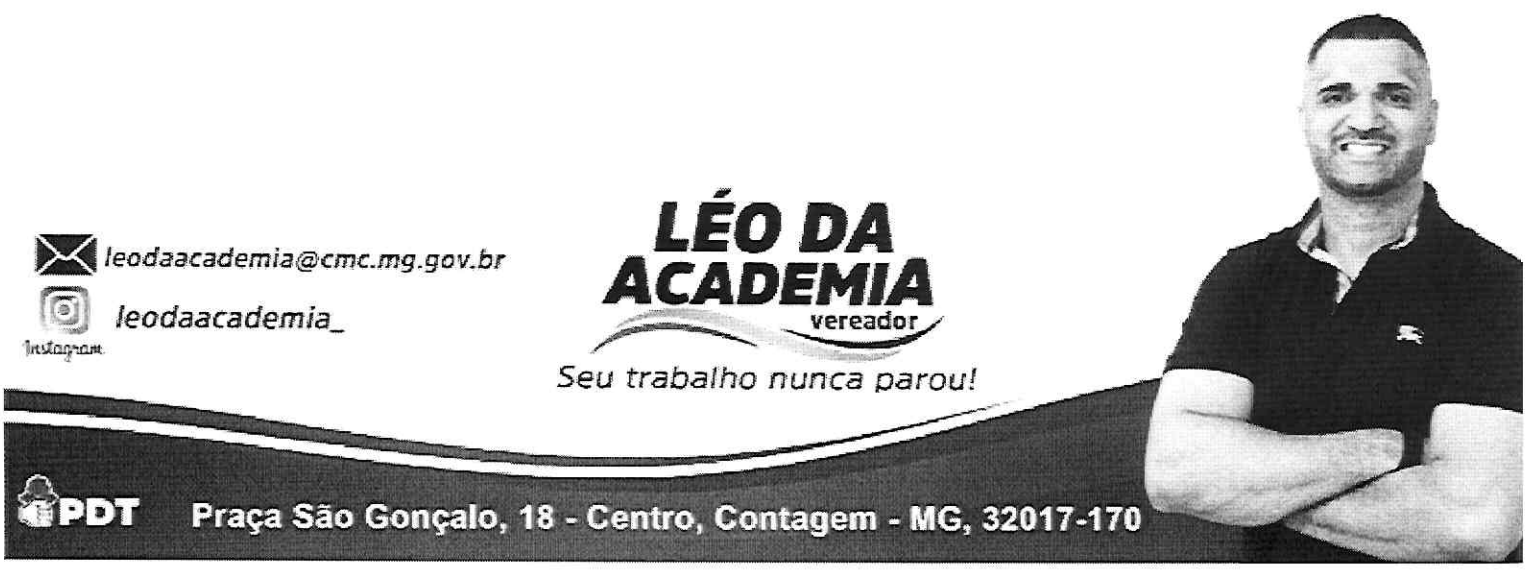

CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

nº 069

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI COMPELEMENTAR DO PODER EXECUTIVO N°. 010/2025

Suprime o §4°, artigo 98 e suprime os §1° ao 4° do Projeto de Lei Complementar n°. 010, de 04 de agosto de 2025

Art. 1° Suprime-se o §4°, artigo 98 do Projeto de Lei Complementar nº 010, de 04 de agosto de 2025.

Plenário Vereador José Custódio, aos 18 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

Câmara Municipal data --18-Set-2025-13:17-033350-1/2

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

O § 4° atribui ao decreto regulamentador competência para impor restrições quanto a horário de funcionamento, permanência ou sonoridade, com fundamento em critérios de zoneamento, impacto de vizinhança, segurança pública, saúde coletiva, mobilidade urbana ou interesse geral.

A redação proposta invade matéria reservada à lei, em especial ao Plano Diretor e à legislação de uso e ocupação do solo, violando o princípio da legalidade e a repartição constitucional de competências. O ato infra legal não pode substituir a função legislativa nem criar restrições de direitos sem fundamento em lei específica.

Por essa razão, opta-se pela supressão integral do dispositivo, evitando a delegação indevida ao Poder Executivo e resguardando a constitucionalidade do texto legal.

Plenário Vereador José Custódio, aos 18 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA MODIFICATIVA nº 070 AO PROJETO DE LEI COMPELEMENTAR DO PODER EXECUTIVO N°. 010/2025

Altera o §1°, artigo 99 do Projeto de Lei Complementar n°. 010, de 04 de agosto de 2025

Art. 1° Fica alterada a redação do §1°, artigo 99 do Projeto de Lei Complementar n° 010, de 04 de agosto de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 99. (...)

Parágrafo único. O não cumprimento da obrigação de inscrição no prazo de 90 (noventa) dias contados do início das atividades sujeitará o interessado às sanções fiscais e administrativas cabíveis, nos termos da legislação vigente.

Plenário Vereador José Custódio, aos 18 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

Câmara Municipal data --18-Set-2025-13:17-033709-1/2

CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A alteração promove três correções importantes. A primeira é de técnica legislativa, uma vez que o texto original previa um parágrafo primeiro sem a existência de outros parágrafos, situação corrigida pela redação como parágrafo único.

A segunda é a ampliação do prazo para inscrição de 30 para 90 dias. A realidade prática demonstra que o prazo anterior era excessivamente curto diante da burocracia que envolve registros em cartórios, exigências de diferentes órgãos e demais providências necessárias para a regularização. O prazo estendido confere maior razoabilidade e viabiliza o cumprimento da obrigação sem comprometer a efetividade da fiscalização.

A terceira alteração refere-se à forma das penalidades. A redação original previa expressamente a suspensão do exercício da atividade, medida considerada excessiva e desproporcional, sobretudo porque a ausência de inscrição no cadastro mobiliário não representa risco direto à coletividade, como ocorreria em situações de falta de alvará sanitário, ambiental ou de segurança. A nova redação mantém a sujeição às sanções fiscais e administrativas, nos termos da legislação vigente, mas evita a previsão automática de suspensão, garantindo coerência com os princípios da livre iniciativa, da liberdade econômica e da proporcionalidade na atuação do Poder Público.

Plenário Vereador José Custódio, aos 1 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LÉO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram

LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!

PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 071 AO PROJETO DE LEI COMPELEMENTAR DO PODER EXECUTIVO N°. 010/2025

Altera a alínea "a", inciso II, §3°, artigo 100 e suprime a alínea "d" §3° inciso II, do Projeto de Lei Complementar n°. 010, de 04 de agosto de 2025

Art. 1° Fica alterada a redação da alínea "a", inciso II, §3°, artigo 100 do Projeto de Lei Complementar n° 010, de 04 de agosto de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 100. (...)

§3° (...)

II – (...)

a) ausência de funcionamento efetivo da atividade por período superior a 6 (seis) meses, comprovada por elementos objetivos pelo órgão competente, hipótese que, por si só, não acarreta caducidade, servindo apenas de fundamento para sua declaração quando ausente justificativa idônea.

Plenário Vereador José Custódio, aos 18 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

Camara Municipal data -18-Set-2025-15:17-033949-1/2

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A redação original transmite a impressão de que o simples decurso de 6 (seis) meses sem funcionamento acarretaria, por si só, a caducidade do ALLF, configurando sanção automática, independentemente do motivo que tenha levado à inatividade. Essa formulação confunde um indício temporal com a consequência jurídica e cria risco de desconstituição do alvará por situações legítimas ou alheias à vontade do titular. A nova redação corrige esse vício ao explicitar que o período de inatividade constitui fundamento para eventual caducidade, e não sua ocorrência automática, exigindo comprovação por elementos objetivos e avaliação do caso concreto, com possibilidade de justificativa idônea. Preservam-se, assim, a proporcionalidade, a razoabilidade e a segurança jurídica, sem reduzir a efetividade do poder de polícia e da fiscalização municipal.

Plenário Vereador José Custódio, aos 18 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

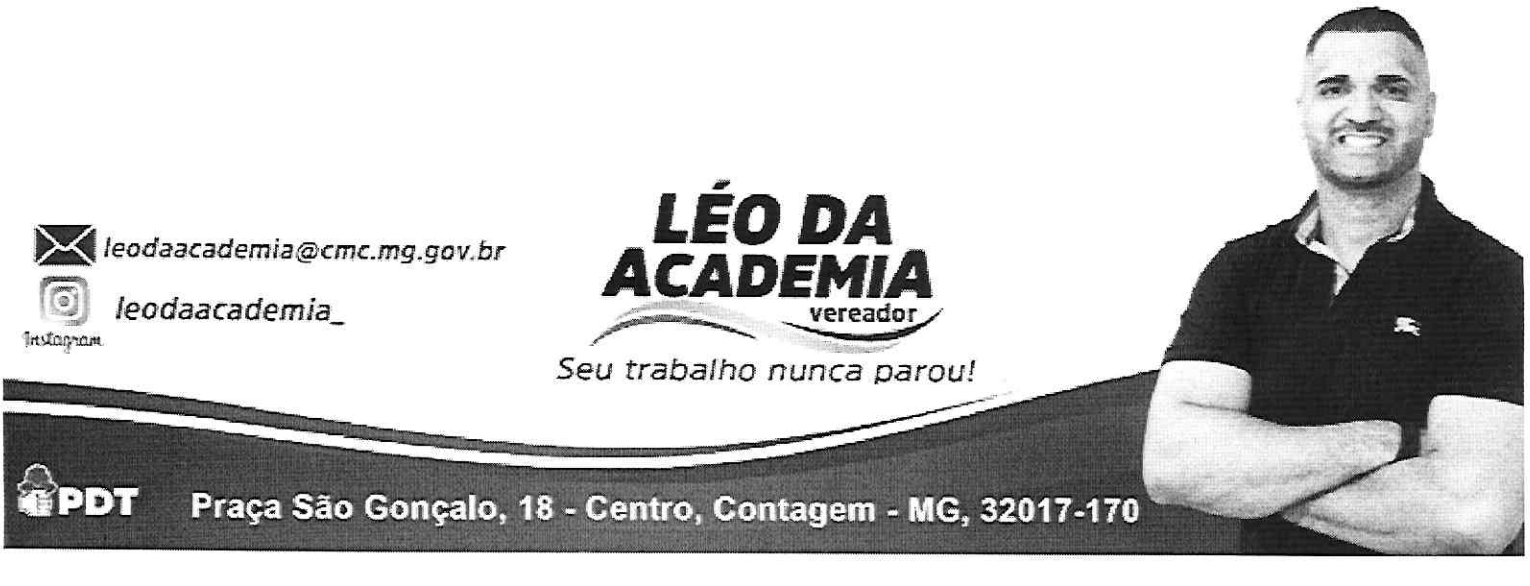

CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

nº 042

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPELEMENTAR DO PODER EXECUTIVO Nº. 010/2025

Altera o §4º, artigo 100 e suprime a alínea "d" §3º inciso II, do Projeto de Lei Complementar nº. 010, de 04 de agosto de 2025

Art. 1º Fica alterada a redação do §4º, artigo 100 do Projeto de Lei Complementar nº 010, de 04 de agosto de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 100. (...)

§ 4º A cassação ou a caducidade do ALLF não exime o titular do cumprimento das obrigações legais e regulatórias aplicáveis, nem obsta a instauração ou o prosseguimento de outros procedimentos sancionadores pelos órgãos competentes.

Plenário Vereador José Custódio, aos 18 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

Camara Municipal data -18-Set-2025-13:17-033347-1/2

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

JUSTIFICATIVA

A redação proposta evita a interpretação indevida de que a cassação ou a caducidade do ALLF produziria efeito liberatório, deixando claro que a perda do título não quita deveres nem impede a responsabilização por fatos pretéritos ou supervenientes. Ao empregar fórmulas abertas — "obrigações legais e regulatórias aplicáveis" e "outros procedimentos sancionadores" — o texto afasta rol taxativo, preserva a atuação coordenada dos órgãos competentes e reforça o poder de polícia, sem redundâncias nem enumerações desnecessárias.

Assim, asseguram-se legalidade, proporcionalidade, segurança jurídica e continuidade do controle administrativo, mantendo incólumes as medidas sancionatórias cabíveis quando houver descumprimento normativo.

Plenário Vereador José Custódio, aos 18 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 073 AO PROJETO DE LEI COMPELEMENTAR DO PODER EXECUTIVO N°. 010/2025

Altera o artigo 100 e suprime a alínea "d" §3° inciso II, do Projeto de Lei Complementar n°. 010, de 04 de agosto de 2025

Art. 1° Fica alterada a redação do artigo 100 do Projeto de Lei Complementar n° 010, de 04 de agosto de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 100. O Alvará de Licença para Localização e Funcionamento – ALLF terá validade indeterminada, permanecendo em vigor enquanto o titular mantiver o atendimento de todos os requisitos legais e normativos aplicáveis, podendo ser revogado ou sofrer as sanções cabíveis na hipótese de descumprimento das exigências previstas nesta Lei Complementar, na legislação vigente ou em regulamentos.

Art. 2° Suprime-se a alínea "d", inciso II, §3° do artigo 100 do Projeto de Lei Complementar n° 010.

Plenário Vereador José Custódio, aos 18 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

Camara Municipal data -19-Set-2025-13:17-03396-1/2

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

JUSTIFICATIVA

A adoção de validade indeterminada para o ALLF concretiza mandamentos constitucionais de livre iniciativa, eficiência administrativa e segurança jurídica, ao suprimir renovações periódicas desnecessárias e onerosas para o empreendedor e para o Município. A Constituição consagra que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa" busca assegurar existência digna, conforme a justiça social (art. 170, *caput*).

Em reforço, o parágrafo único do mesmo artigo afirma ser "assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei", orientação que repele barreiras burocráticas sem causa proporcional.

A liberdade econômica tem também assento no art. 5º, XIII, ao garantir que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", o que inspira o afastamento de renovações automáticas que não agregam controle de risco, mas apenas custo e incerteza.

A validade indeterminada não fragiliza a tutela do interesse público: a Administração preserva integralmente seus poderes de fiscalização e sanção quando houver descumprimento das condições legais, mudança de atividade, localização ou surgimento de risco relevante — exatamente como explicita o novo caput.

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

Do ponto de vista organizacional, o art. 37, caput, exige que a Administração obedeça, entre outros, aos princípios da legalidade e da eficiência. Ao substituir renovações cíclicas por controle contínuo e responsivo ao risco, a lei municipal cumpre a eficiência, realocando tempo e recursos de análises meramente formais para ações de fiscalização substanciais, sem abrir mão da legalidade nem da proporcionalidade.

A competência municipal também é expressa. O art. 30 confere ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual; ademais, incumbe-lhe promover o adequado ordenamento territorial por meio do planejamento e do controle do uso do solo urbano. Esses comandos autorizam modelar o regime do ALLF de modo a reduzir burocracia e aprimorar o controle, desde que preservadas as normas urbanísticas, ambientais, sanitárias e de segurança.

Tal desenho convive harmonicamente com a política urbana do art. 182, cujo objetivo é "ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes", executada pelo Município conforme diretrizes gerais de lei e com o plano diretor como instrumento básico: nada disso exige caducidade periódica do alvará; ao contrário, recomenda instrumentos proporcionais ao risco e ao interesse coletivo.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica) institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e impõe ao Poder Público atuação mínima, subsidiária e necessária. Entre seus vetores destacam-se a "liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas", a "presunção de boa-fé do particular" e a "intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado" sobre tais atividades — diretrizes que desaconselham renovações periódicas quando não sustentadas por risco concreto.

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram

LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!

PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

O Decreto nº 10.178/2019, ao regulamentar a classificação de risco para atos de liberação, reforça o enfoque regulatório baseado em risco, prevendo níveis como "risco leve, irrelevante ou inexistente" para calibrar exigências. Embora trate de fase *ex ante*, sua lógica sustenta que a Administração foque energia onde o risco justifica, não em calendários de renovação automática sem alteração fática.

Os efeitos práticos são evidentes. Para o empreendedor, a validade indeterminada elimina a repetição de protocolos, certidões e taxas quando não houve alteração de condições, reduzindo custos de conformidade e assegurando previsibilidade para investir, empregar e expandir. Para o Município, há economia administrativa: deixa-se de movimentar máquina pública apenas para "renovar o que já está regular", liberando equipes para fiscalização inteligente, auditorias por amostragem, integração de cadastros e ações corretivas quando algum requisito se perder. Tudo isso ocorre sem mitigar o poder de polícia: a qualquer tempo, constatado o descumprimento, permanecem íntegras as medidas sancionatórias cabíveis, inclusive revogação do ALLF, quando proporcional e motivada.

Em suma, a validade indeterminada do ALLF materializa a livre iniciativa (art. 170), o livre exercício de atividade econômica (art. 170, par. ún.) e o livre exercício profissional (art. 5º, XIII), ao mesmo tempo em que promove a eficiência administrativa (art. 37, caput), dentro da competência municipal para ordenar o território e regular o interesse local (art. 30 e art. 182). Com apoio da Lei nº 13.874/2019 e da regulação baseada em risco, o Município migra de um modelo cartorial e periódico para um modelo contínuo e responsivo, que simplifica onde não há risco e reage prontamente quando houver desvio, preservando o interesse público com proporcionalidade e segurança jurídica.

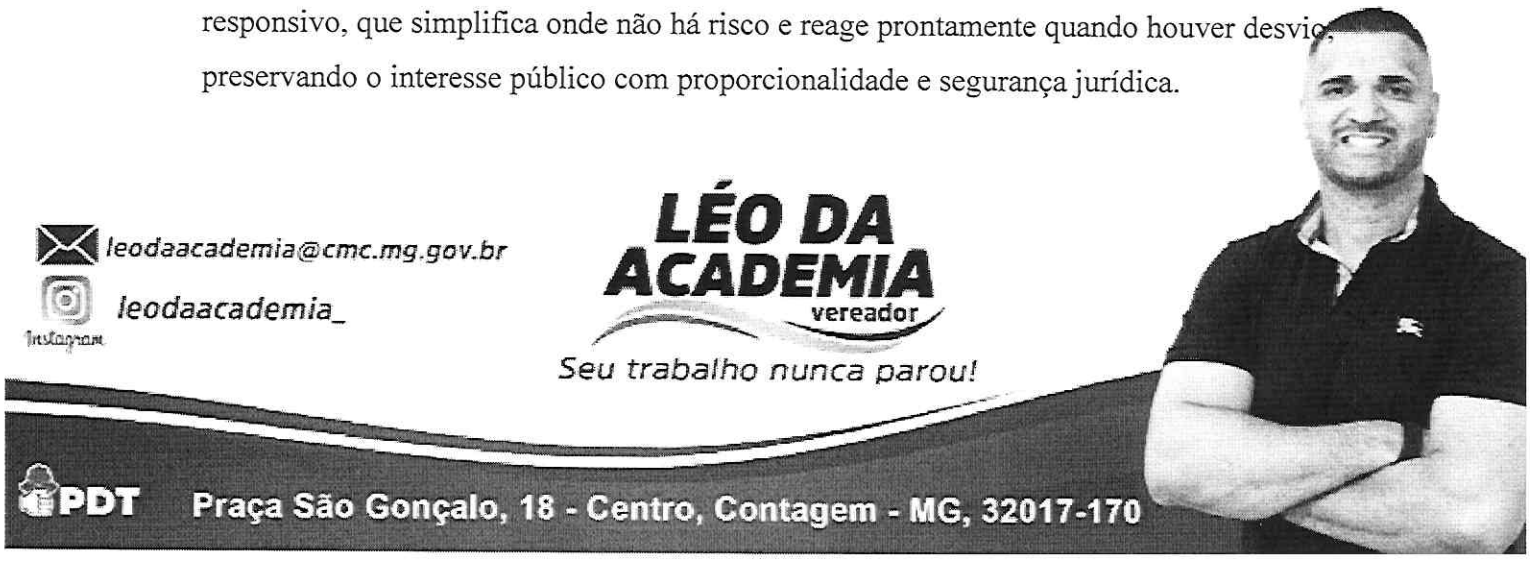

Justifica-se, ainda, a supressão da alínea que previa prazo certo e renovação periódica do ALLF por se tratar de exigência burocrática sem acréscimo efetivo de tutela ao interesse público, contrariando a livre iniciativa e o livre exercício de atividade econômica, e afrontando a eficiência administrativa e a proporcionalidade; mantém-se íntegros os poderes de polícia e de fiscalização para coibir eventuais descumprimentos, com aplicação das sanções cabíveis ou revogação quando necessário, de modo a privilegiar segurança jurídica, economicidade e controle responsivo ao risco.

Plenário Vereador José Custódio, aos 18 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA SUPRESSIVA Nº 074 AO PROJETO DE LEI COMPELEMENTAR DO PODER EXECUTIVO N°. 010/2025

Suprime o artigo 102 do Projeto de Lei Complementar n°. 010, de 04 de agosto de 2025

Art. 1° Suprime-se o artigo 102 do Projeto de Lei Complementar n° 010, de 04 de agosto de 2025.

Plenário Vereador José Custódio, aos 18 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

Camara Municipal data -18-Set-2025-13:17-033365-1/2

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

JUSTIFICATIVA

O artigo 102 pretende dispensar, na emissão de ALLF para atividades da mesma subcategoria licenciadas até a LC 362/2023 e sem interrupção, as adaptações de vagas de estacionamento previstas no Plano Diretor. Tal dispensa colide frontalmente com o regime normativo do próprio Plano Diretor — que veicula parâmetros urbanísticos e define que as condições de instalação devem ser aferidas mediante Diretrizes de Trânsito e, quando for o caso, Diretrizes para Empreendimentos de Impacto (DEI), incluindo expressamente o tratamento de acessos, estacionamentos, carga e descarga, e áreas para veículos.

Ao prever "dispensa" abstrata e geral, o art. 102 desconstitui parâmetros de dimensionamento e condições obrigatórias que o Plano estabelece, transferindo por lei ordinária o que o Plano tratou como matéria técnica vinculada a diretrizes específicas e aos quadros e anexos próprios. Isso configura conflito material com a LC 362/2023.

Além do conflito material, há vício formal-procedimental. A LC 362/2023 fixa que "as alterações das disposições previstas nesta Lei Complementar somente poderão ser efetuadas quando da revisão do Plano Diretor, realizada nos termos do Estatuto da Cidade e no contexto da Conferência Municipal de Política Urbana".

Ao alterar, ainda que por via transversa, parâmetros e exigências urbanísticas sobre áreas para veículos e estacionamentos, o art. 102 incorre em alteração do Plano fora do rito próprio e participativo determinado pelo art. 1°, § 5°, razão suficiente para sua supressão.

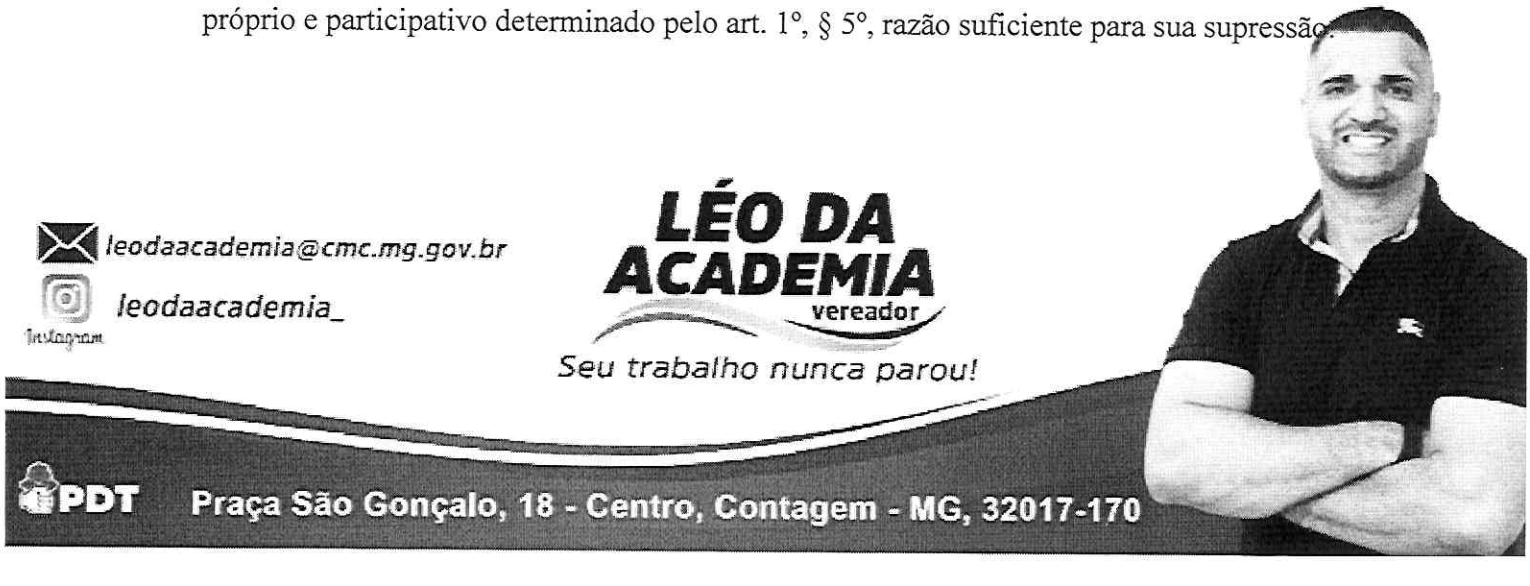

O Plano Diretor atribui às Diretrizes de Trânsito a definição suplementar das condições de instalação no que se refere a sistema viário, acessos, estacionamentos, carga e descarga, movimentação de pedestres e veículos, inclusive com dimensionamento das áreas requeridas e eventuais adequações geométricas e de sinalização a expensas do interessado. Afastar isso por "dispensa" geral desarticula a coerência técnica da política urbana e esvazia o instrumento das diretrizes, que é justamente o *locus* de avaliação de impacto e calibragem caso a caso.

Da mesma forma, o Plano estabelece que as dimensões mínimas e índices para áreas de veículos decorrem de anexos e do regramento técnico correlato, admitindo, quando pertinente, regras específicas pelos próprios instrumentos do Plano (p. ex., possibilidade de exigir parâmetros superiores, substituições parciais e faixas de acumulação definidas em diretrizes), reforçando que qualquer flexibilização há de ocorrer dentro do desenho do Plano, não contra ele.

O art. 102, ao dispensar genericamente adaptações, opera como derrogação substantiva dos parâmetros e, por isso, não pode subsistir sem a revisão formal do Plano Diretor.

Plenário Vereador José Custódio, aos 18 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

nº 076

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI COMPELEMENTAR DO PODER EXECUTIVO N°. 010/2025

Suprime os artigos 106 e 107 do Projeto de Lei Complementar n°. 010, de 04 de agosto de 2025

Art. 1° Suprime-se o artigo 106 do Projeto de Lei Complementar n° 010, de 04 de agosto de 2025

Art. 2° Suprime-se o artigo 107 do Projeto de Lei Complementar n° 010, de 04 de agosto de 2025

Plenário Vereador José Custódio, aos 18 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

Câmara Municipal data -19-Set-2025-13:14-033374-1/2

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

JUSTIFICATIVA

A supressão dos artigos 106 e 107 se faz necessária diante dos vícios materiais e formais presentes na redação original. As chamadas "Áreas de Promoção da Cidade" equivalem, na prática, a Áreas de Diretrizes Especiais (ADEs), cuja criação e regulamentação competem exclusivamente ao Plano Diretor e à legislação de uso e ocupação do solo, nos termos do art. 182 da Constituição Federal e do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001). Incluir essa matéria em lei de posturas caracteriza usurpação de competência e afronta à reserva legal urbanística.

Além disso, o art. 107, inciso I, chegou a prever que ato regulamentar poderia aplicar normas específicas com prevalência sobre as disposições da própria lei complementar, o que é juridicamente inadmissível, pois um decreto não pode se sobrepor a uma lei. Soma-se a isso a previsão de contrapartidas financeiras pelo uso do espaço visual do Município, criando confusão entre taxa e preço público e invadindo matéria já disciplinada pelo Código Tributário Municipal, que estabelece a Taxa de Fiscalização de Engenhos de Publicidade (TFEP). Essa sobreposição de normas gera insegurança jurídica, amplia indevidamente o poder discricionário do Executivo e pode levar à cobrança em duplicidade, violando o princípio da legalidade tributária.

Assim, a supressão integral dos artigos é medida indispensável para garantir a coerência legislativa do Município, preservar a hierarquia normativa, assegurar a competência do Plano Diretor e afastar riscos de inconstitucionalidade e de insegurança jurídica na aplicação das regras de ordenamento urbano.

Plenário Vereador José Custódio, aos 18 de setembro de 2025.

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!

PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram

LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!

PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

CÂMARA MUNICIPAL
DE **CONTAGEM**
ESTADO DE MINAS GERAIS

nº 047

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI COMPELEMENTAR DO PODER EXECUTIVO N°. 010/2025

Suprime o artigo 102 do Projeto de Lei Complementar n°. 010, de 04 de agosto de 2025

Art. 1° Suprime-se o artigo 102 do Projeto de Lei Complementar n° 010, de 04 de agosto de 2025.

Plenário Vereador José Custódio, aos 18 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

Câmara Municipal data: 19-Set-2025-13:14-033373-1/2

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170

JUSTIFICATIVA

O artigo 102 pretende dispensar, na emissão de ALLF para atividades da mesma subcategoria licenciadas até a LC 362/2023 e sem interrupção, as adaptações de vagas de estacionamento previstas no Plano Diretor. Tal dispensa colide frontalmente com o regime normativo do próprio Plano Diretor — que veicula parâmetros urbanísticos e define que as condições de instalação devem ser aferidas mediante Diretrizes de Trânsito e, quando for o caso, Diretrizes para Empreendimentos de Impacto (DEI), incluindo expressamente o tratamento de acessos, estacionamentos, carga e descarga, e áreas para veículos.

Ao prever "dispensa" abstrata e geral, o art. 102 desconstitui parâmetros de dimensionamento e condições obrigatórias que o Plano estabelece, transferindo por lei ordinária o que o Plano tratou como matéria técnica vinculada a diretrizes específicas e aos quadros e anexos próprios. Isso configura conflito material com a LC 362/2023.

Além do conflito material, há vício formal-procedimental. A LC 362/2023 fixa que "as alterações das disposições previstas nesta Lei Complementar somente poderão ser efetuadas quando da revisão do Plano Diretor, realizada nos termos do Estatuto da Cidade e no contexto da Conferência Municipal de Política Urbana".

Ao alterar, ainda que por via transversa, parâmetros e exigências urbanísticas sobre áreas para veículos e estacionamentos, o art. 102 incorre em alteração do Plano fora do rito próprio e participativo determinado pelo art. 1°, § 5°, razão suficiente para sua supressão.

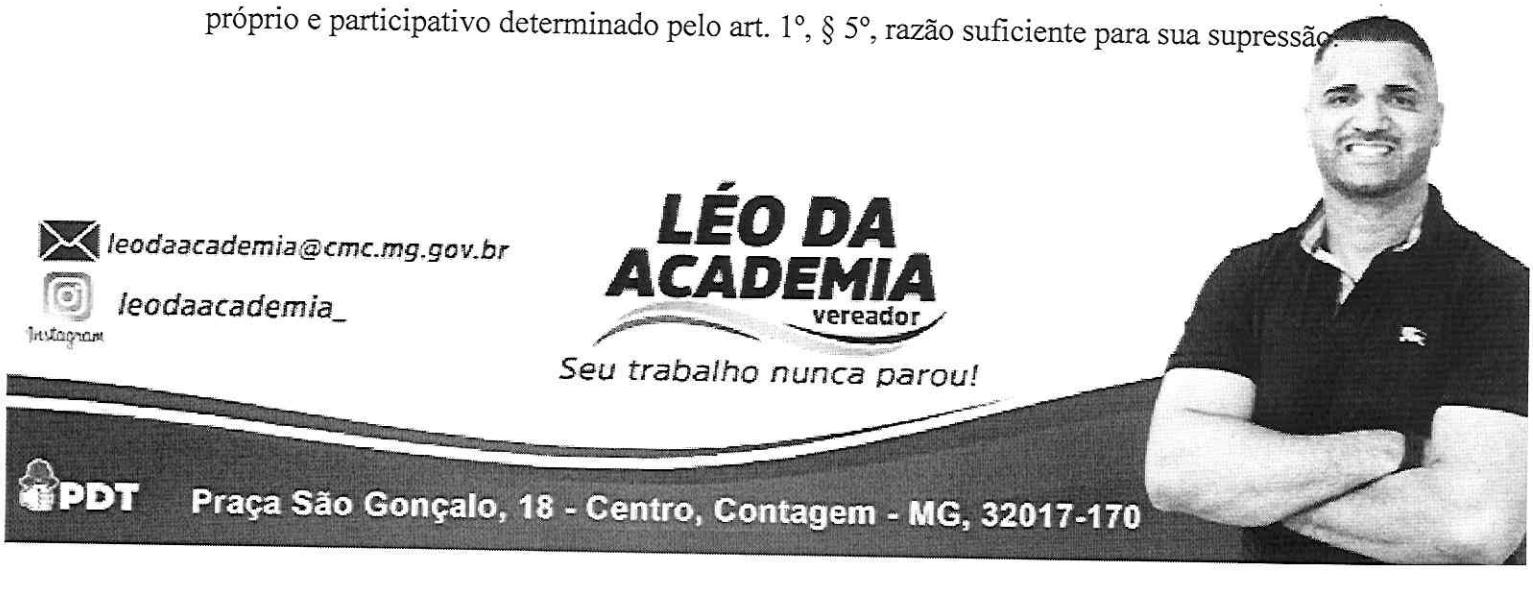

O Plano Diretor atribui às Diretrizes de Trânsito a definição suplementar das condições de instalação no que se refere a sistema viário, acessos, estacionamentos, carga e descarga, movimentação de pedestres e veículos, inclusive com dimensionamento das áreas requeridas e eventuais adequações geométricas e de sinalização a expensas do interessado. Afastar isso por "dispensa" geral desarticula a coerência técnica da política urbana e esvazia o instrumento das diretrizes, que é justamente o *locus* de avaliação de impacto e calibragem caso a caso.

Da mesma forma, o Plano estabelece que as dimensões mínimas e índices para áreas de veículos decorrem de anexos e do regramento técnico correlato, admitindo, quando pertinente, regras específicas pelos próprios instrumentos do Plano (p. ex., possibilidade de exigir parâmetros superiores, substituições parciais e faixas de acumulação definidas em diretrizes), reforçando que qualquer flexibilização há de ocorrer dentro do desenho do Plano, não contra ele.

O art. 102, ao dispensar genericamente adaptações, opera como derrogação substantiva dos parâmetros e, por isso, não pode subsistir sem a revisão formal do Plano Diretor.

Plenário Vereador José Custódio, aos 18 de setembro de 2025.

LEANDRO VIANA DA SILVA – LEO DA ACADEMIA
PDT
VEREADOR

leodaacademia@cmc.mg.gov.br
leodaacademia_
Instagram
LÉO DA ACADEMIA
vereador
Seu trabalho nunca parou!
PDT Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170